

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

LEI Nº 999/2009 DE 04 DE JUNHO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinadas com as contidas no Artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Santa Rita do Pardo para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal – anexo I;
- II – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações.
- III – o conteúdo e forma da proposta orçamentária;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VI – o equilíbrio entre receita e despesa;
- VII – os critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre precatórios judiciais;



D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

X – as diretrizes e limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;

XI – as condições e exigências para transferências de recursos públicos às entidades públicas e privadas;

XII – as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fazem parte desta lei o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II – Metas Fiscais e o Anexo III – Riscos Fiscais, estabelecidos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2.º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 guardarão conformidade com aquelas definidas e a serem demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013 a ser elaborado, previstas para o exercício de 2010, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente, não se constituindo, no entanto como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.**

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

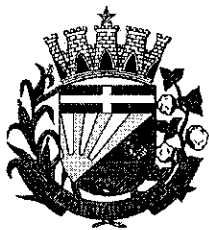
I – programa, instrumento de organização da ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração.



27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

IV – operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3.º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programa, atividades, projetos ou operações especiais e serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 4.º A modalidade de aplicação, referida no parágrafo 3º, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, aos órgãos ou entidades.

Art. 4.º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5.º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 6.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 8.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito de voto, criadas e mantidas pelo poder público municipal se apresentarão na lei orçamentária de forma conjunta e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da lei nº 4.320/64.

Art. 9.º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido Artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 10. A Lei de Orçamento deverá conter:

I - autorização legislativa para Suplementações Orçamentárias de programas que na sua execução apresentem insuficiência de dotação, com recursos de Anulação de Dotações Orçamentárias, Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro nos termos da Lei 4.320/64, art. 43, em consonância com o art. 110, da Lei Orgânica do Município;

II - autorização legislativa para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal; em consonância com o art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

III - adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

IV - reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) do Orçamento aprovado, ficando o município autorizado à utilização desta reserva para atendimento a passivos contingentes, e outros riscos fiscais imprevistos, suplementando-se as respectivas dotações;

V - autorização legislativa para alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejarem mudança de valor, podendo ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

VI - autorização legislativa para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovado, que no curso da sua execução se fizer necessária, através de Decreto Executivo.

§ 1.º - as suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente;

§ 2.º - verificando-se a inexistência de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada a Reserva de Contingência para servir de recursos de Créditos Adicionais, conforme o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. Excluem-se eventualmente do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de Dotações para atendimento das seguintes situações:

I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, são verificados semestralmente;

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no orçamento, correspondentes a recursos através de convênios com a união ou estado, para área de saúde, educação e assistência social.

Art. 12. As dotações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer aos contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - é vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

IV - é vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

V - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

VI - não podem ser incluídas despesas a títulos de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 14. Observadas as prioridades a que se referem o Art. 2º desta Lei, na Lei Orçamentária somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - estiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

III - estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 15. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão da lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

**CAPÍTULO III
DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 17. A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2010, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro de 2009, e deverá conter:

I – mensagem;

II – projeto de lei do Orçamento;

III – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios.

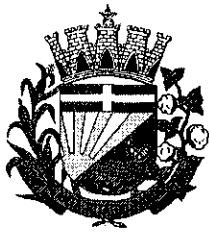
IV – especificação dos Programas Especiais de Trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificativa econômica, financeira, social e administrativa;

V – quadro discriminativo dos investimentos segundo os projetos de obras e outras aplicações;

VI – descrição sucinta de cada unidade administrativa e das suas principais finalidades com a respectiva legislação.



2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII – documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal se houver, tais como anistia, remissões, subsídios e benefícios creditícios e de naturezas financeiras, tributárias.

Art. 18. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2010, deverão observar as normas técnicas e legais, a variação dos índices de preços, as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, o crescimento econômico e vegetativo, a sua evolução nos últimos três exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de dezembro de 2008.

Art. 19. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações.

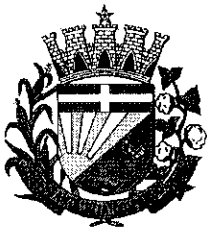
Parágrafo único. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2010 por meio de Audiência Pública, a ser realizada especialmente para esse fim, quando deverá ser ouvida através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura, à situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir para o bem estar e ao desenvolvimento do Município, conforme dispõem o art. 44 do Estatuto da Cidade, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades desta Lei e Art. 24 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 21. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender às normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

§ 1º Também deverão ser seguidos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município as emanações que fluem da Secretaria do Tesouro Nacional, através de suas Portarias, Manuais, Notas Explicativas, Resoluções e os demais instrumentos, que nortearão a Contabilidade Pública Nacional, visando a sua padronização,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 2º Tendo em vista que a Lei do Orçamento Anual também apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos ;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI. amortização da dívida.

Art. 22. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Art. 23. Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados por atos do Poder Executivo, no exercício de sua vigência.

Parágrafo único. Aplicam-se às Administrações indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais, assim como as prestações de contas, as demonstrações consolidadas do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 24. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 25. Os recursos orçamentários do Município e de seus fundos serão programados para atender, em ordem de prioridade aos gastos com pessoal e encargos, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartidas de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica, transferências de duodécimos devidos ao Poder Legislativo e, finalmente as despesas de capital.

Art. 26. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 27. Durante as festividades municipais, tais como: aniversário da cidade, festa do Santo Padroeiro do Município, carnaval, natal, festas juninas, e outras datas comemorativas relevantes, a Prefeitura Municipal poderá realizar, desde que haja autorização legislativa as seguintes despesas:

- I – locação de equipamento de som, estruturas de palco e iluminação;
- II – aquisição de material gráfico;
- III – contratação de serviços de terceiros;
- IV – contratação de artistas;
- V – contratação de empresas especializadas na realização de eventos.

Parágrafo único. Poderá ainda o Poder Público Municipal, realizar aporte de recursos financeiros às entidades organizadoras das festividades, desde que legalmente constituídas, e expressamente autorizado pelo Poder Legislativo.



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**CAPITULO IV
DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Art. 28. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

II - aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do FUNDEB, e demais receitas apuradas pelo Fundo Municipal, no Grupo Magistério, e o restante de 40% nos funcionários administrativos e nas demais despesas inerentes à Educação Básica Pública, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos professores do ensino básico;

III - Os recursos dos fundos assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de aplicação do mínimo exigido de 60% ao Grupo Magistério, o valor correspondente entre a diferença do valor não aplicado será rateado entre o grupo de Professores sob a forma de Abono Salarial no mesmo exercício da ocorrência, de forma a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 29. Nas operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de Dezembro de 2001, bem como nos Arts. 32 e 33 para a contratação, assim como os Art. s 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 30. Às operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21/12/2001, contidas a partir de seu art. 36, bem como as compreendidas no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 31. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 32. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo faz as seguintes opções:

I - a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal será efetuada no final de cada semestre;

II - divulgar semestralmente até 30 dias após o fechamento do semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54).

Art. 33. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do Art. 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

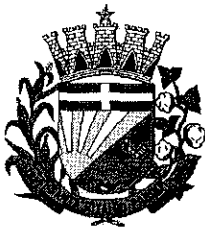
Art. 35. A Pessoa Jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, Incentivos Fiscais ou Creditícios, conforme estabelece o art. 195 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelos órgãos competentes em cada situação ou seja, Tesouro Nacional, Estadual e Municipal e Sistema de Seguridade Social.

Art. 36. O Orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 77.

Art. 37. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 101/2000.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Art. s 15 e 16:

- I - assunção de Dividas;
- II - o reconhecimento de Dividas;
- III - a confissão de Dividas.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39. O poder Executivo providenciará, afim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - à reformulação no processo de lançamentos de créditos tributários e de cobrança do Imposto Territorial Rural, através de Convênios com a Secretaria da Receita Federal, mudando o sistema de arrecadação, como incumbência da Prefeitura Municipal, se tornando receita própria do Município, visando ao aumento expressivo de seu volume.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

VI - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VII - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

VIII - à cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

IX - à modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;

X - à promoção de medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.

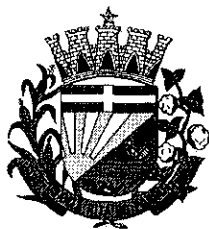
XI - à atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbana.

Art. 40. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

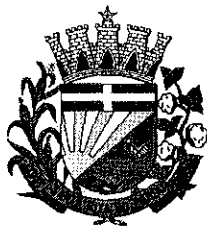
**CAPÍTULO VI
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA**

Art. 41. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2010 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 42. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes, na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário Municipal, a aplicação de suas rendas. Constituem então as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos Tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF.;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - dos Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;
- VII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- VIII - das transferências destinadas ao Fundeb pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias;
- X - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 43. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação, a variação do índice de preços, do crescimento econômico, as tendências de recursos para aquele ano ou serviços públicos necessários, e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício, acrescentado de qualquer outro fator relevante, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, atendendo às normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e à Lei Complementar 101/2.000, à Constituição Federal de 1.988, e às Portarias Interministeriais do Tesouro Nacional.

§ 1º A reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita, fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Art. 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações supervenientes.

Art. 44. Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto inicialmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Poder Executivo adotará as medidas adequadas à, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder através de projetos de lei a serem enviados à Câmara Legislativa, os seguintes benefícios:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

I - isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis construídos com valor a ser fixado na Lei Ordinária;

II - parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, em prazos e condições a serem fixados na Lei Ordinária.

III - isenção de multas e juros aos contribuintes inscritos em dívida ativa, que optarem pelo parcelamento, ou que quitarem os referidos débitos em espécie.

Art. 46. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16 da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

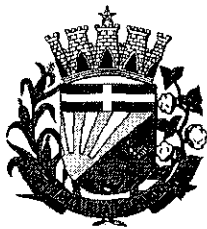
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 47. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei complementar n 101/2.000.

Art. 48. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizadas.

**CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

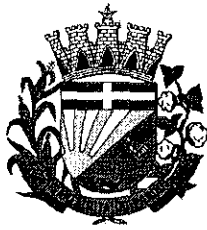
II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente na Casa Legislativa municipal.

§ 5º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §4º e acompanhará a evolução dos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

§ 6º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste Artigo buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o Art. 45 da Lei Complementar Nº 101/2001.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 51. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, o somatório por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, obrigando-se ao cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 2º, 19, 20 e 21, do mesmo diploma legal.

Art. 52. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 169 da C.F e Art.s 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

§ 1º A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência, considerando-se a Receita Corrente Líquida do mesmo período, que se trata do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Também serão consideradas como despesas de pessoal, os valores de contratos de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores municipais e levados à conta de "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º De acordo com os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 53. Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou Órgão referido no Art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Art. 37 da constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - atendam aos dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, atendendo ao § 2º do Artigo 50 desta Lei;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 55. Fica autorizada, nos termos da Constituição Federal, Artigo 37, inciso X, a Revisão Anual das remunerações, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 56. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição.

§ 1º No caso do Inciso I do § 3º do Art. 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 57. Fica autorizada a realização de serviços extraordinários e consequentemente o seu empenho e pagamento, desde que atendidos os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, sendo destinados ao estrito e relevante interesse público e somente quando for imprescindível a sua realização, sendo sua concessão de exclusiva competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas alçadas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Art. 58. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Pública Consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 59. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2010, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número da ação originária;
- II - o número do precatório;
- III - o tipo de causa julgada;
- IV - a data da autuação do precatório;
- V - o nome do beneficiário;
- VI - o valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste Artigo comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste Artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**CAPÍTULO X
DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 60. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo com 30 dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da receita para 2010, inclusive da



2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

receita corrente líquida e a respectiva metodologia de cálculo, dentro dos valores estabelecidos pelo Art. 29-A da Constituição Federal, relativo aos seus recursos financeiros, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Art.153, Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. Considerando que o exercício anterior citado, não estará encerrado quando da elaboração da Lei Orçamentária, considerar-se-á o exercício imediatamente anterior, no caso presente, de 2008.

Art. 61. Observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Legislativo encaminhará até 15 de Outubro de 2009, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 62. O valor do orçamento do Poder legislativo municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320/64, observando o que dispõe o Parecer – C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

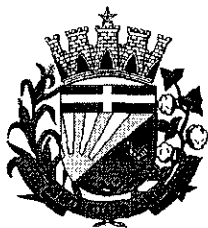
§ 1º Considerando que o valor atualizado, quando do cálculo efetivo sobre as Receitas do exercício anterior para efeito do Repasse do Duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo for maior que o valor fixado no Orçamento, este será majorado, de acordo com a diferença verificada, suplementando-se as dotações da Câmara Municipal e anulando-se as dotações da Prefeitura Municipal.

§ 2º Caso seja verificada a redução do valor efetivo do duodécimo em relação ao Orçamento fixado, este será reduzido realizando-se a operação inversa à ocorrência descrita no parágrafo anterior.

§ 3º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art.29-A da Constituição Federal.

§ 4º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder ao percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 5.º O Legislativo municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores;

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo os seguintes relatórios:

I - balancetes mensais da Prefeitura Municipal e demais órgãos jurisdicionados mensalmente até o dia 20 do mês subsequente;

II - relatório resumido da execução orçamentária, bimestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação;

III - relatório de gestão fiscal, semestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação.

Art. 64. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior e até o dia 28 de fevereiro, o Balanço Geral do Exercício anterior, para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

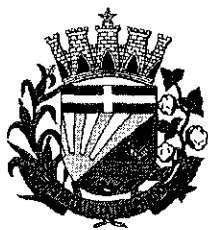
Parágrafo único. Após a elaboração e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo obedecendo ao Art. 54 da L.R.F, a Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo uma cópia dos referidos demonstrativos.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 65. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. Esta destinação de recursos que direta ou indiretamente, cobre as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e obedecerá às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar 101/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 66. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes às Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo único. A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Art. 67. Poderá o Município de acordo com o estrito interesse público, visando a facilitar a vinda de repartições estaduais ou federais, que possam beneficiar diretamente à população do município, ceder funcionários, prédios municipais e outras vantagens a Órgãos públicos das Administrações Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo.

Art. 68. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S.

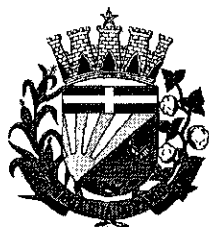
II – sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou Assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2010 por





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 69. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 70. Poderão ser autorizadas a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei Nº 9.770/99.



4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes coletivos sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais e o aperfeiçoamento salutar os praticantes do esporte do Município;

VII - rádios comunitárias com atendimento voltado pra a população;

VIII - organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público nos termos permitidos pelo inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 72. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art 73. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, a abrir créditos suplementares durante o exercício de 2010, que constara na Lei Orçamentária Anual, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender às suas finalidades.

Art. 74. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Atendendo ao Artigo 166 da Constituição Federal de 1.988, em seu § 3º, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 77. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos se verificar que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 78. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 79. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da constituição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul -MS, 04 de Junho de 2009.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI MUNICIPAL Nº 999/2009
MEMÓRIA DE CÁLCULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — 2.010

Na projeção dos cálculos relativos à execução da Lei de Diretrizes Orçamentária foram utilizadas as seguintes variáveis:

1- VARIACIONES MACROECONÔMICAS REALIZADAS/PROJETADAS

Anos	2007	2008	2009	2010	2011	2012
IPCA/IBGE (%)	4,50	6,00	4,50	4,00	3,80	4,00
Taxa de Crescimento (%)	4,25	4,28	4,58	4,37	4,41	4,45
PIB de MS (R\$ bilhões)	26.533,40	29.250,40	31.966,25	34.697,70	37.604,53	40.849,05

Fonte: SEMAC/CAES

2 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA – 2010
PARA ELABORAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ 1,00

NATUREZA DA RECEITA	2008	2008/	2010	2010/	2011	2011/	2012
	EXECUÇÃO	2010	METAS	2011	METAS	2012	METAS
RECEITAS CORRENTES	20.405.591,51		22.149.249,30		24.004.913,41		26.076.297,39
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.287.106,60		1.397.089,86		1.514.138,05		1.644.793,02
IMPOSTOS	1.138.591,29		1.235.883,92		1.339.426,27		1.455.005,36
Imposto sobre o patrimônio e a renda	719.527,42		781.011,04		846.444,14		919.483,81
IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL TERRITORIAL URBANA IPTU	28.045,84	1,08545	30.442,36	1,08378	32.992,82	1,08629	35.839,77
IMPOSTO S/ A RENDA PROVENTOS QUALQUER NAT.	233.869,81		253.636,90		274.886,59		298.606,56
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	198.458,48	1,08545	215.416,76	1,08378	233.464,37	1,08629	253.610,01
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	35.211,33	1,08545	38.220,14	1,08378	41.422,22	1,08629	44.996,54
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL	457.811,77	1,08545	496.931,79	1,08378	538.564,73	1,08629	585.037,48
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	419.063,87		454.872,88	1,08378	492.982,13		535.521,56
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	419.063,87	1,08545	454.872,88	1,08378	492.982,13	1,08629	535.521,56
TAXAS	148.515,31		161.205,94		174.711,78	1,08629	189.787,66
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	6.545,67		7.105,00		7.700,25		8.364,71
EMOLUMENTOS CONSULARES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA PELA FISCALIZAÇÃO DA VIGILANCIA SANITÁRIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00



Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EST. COM. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	6.449,20	1,08545	7.000,28	1,08378	7.586,77	1,08629	8.241,43
	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA PARA EXERCÍCIO DE COM. EVENT. OU AMB.	96,47	1,08545	104,71	1,08378	113,49	1,08629	123,28
OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	141.969,64		154.100,95		167.011,52		181.422,95
TAXAS DE EXPEDIENTE	3.818,03	1,08545	4.144,28	1,08378	4.491,49	1,08629	4.879,06
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	2.762,61	1,08545	2.998,68	1,08378	3.249,90	1,08629	3.530,34
TAXAS DE CEMITÉRIOS	280,00	1,08545	303,93	1,08378	329,39	1,08629	357,81
OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS	135.109,00	1,08545	146.654,06	1,08378	158.940,74	1,08629	172.655,74
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00		0,00		0,00		0,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA P/PAV. E OBRAS COMPL.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00		0,00		0,00		0,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
CONTRIBUIÇÕES ECONOMICAS	0,00		0,00		0,00		0,00
CONT. P/ CUSTEIO DO SERVIÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	131.963,82		143.240,13		155.240,79		168.636,51
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALUGUÉIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS MOBILIÁRIAS	131.963,82		143.240,13		155.240,79		168.636,51
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	131.963,82	1,08545	143.240,13	1,08378	155.240,79	1,08629	168.636,51
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00		0,00		0,00		0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	175,00		189,95		205,87		223,63
SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00		0,00		0,00		0,00
SERVIÇOS HOSPITALARES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS RADIOLÓGICOS E LABORATORIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS AMBULATORIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	175,00		189,95		205,87		223,63
SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS	175,00	1,08545	189,95	1,08378	205,87	1,08629	223,63
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.746.707,15		20.348.613,28		22.053.420,10	1,08629	23.956.409,72
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	17.879.251,65		19.407.033,70		21.032.954,99		22.847.888,67
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.818.895,55		8.487.020,17		9.198.062,72		9.991.763,56
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	5.473.084,87		5.940.759,97		6.438.476,84		6.994.053,01
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO NOS MUNICÍPIOS - F.P.M.	4.866.927,60	1,08545	5.282.806,56	1,08378	5.725.400,10	1,08629	6.219.444,87
COTA-PARTE IMP. S/PROPRIEDADE RURAL - ITR.	431.236,25	1,08545	468.085,39	1,08378	507.301,58	1,08629	551.076,63
COTA PARTE IPI EXPORTAÇÃO	31.996,84	1,08545	34.730,97	1,08378	37.640,73	1,08629	40.888,75
COTA-PARTE CONTR. DOMÍNIO ECONÓMICO - C.I.D.E.	47.872,73	1,08545	51.963,45	1,08378	56.316,95	1,08629	61.176,54
COTA-PARTE DO CEX - CONTR. ESFORÇO EXPORT.	95.051,45	1,08545	103.173,60	1,08378	111.817,48	1,08629	121.466,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	254.142,18		275.858,63		298.970,07		324.768,19
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - LC Nº 87/96	40.663,80	1,08545	44.138,52	1,08378	47.836,45	1,08629	51.964,25
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	213.478,38	1,08545	231.720,11	1,08378	251.133,62	1,08629	272.803,94
TRANFERÊNCIAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	1.171.192,48		1.271.270,88		1.377.777,95		1.496.666,41
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXTRAÇÃO MINERAL	1.099.534,93	1,08545	1.193.490,19	1,08378	1.293.480,80	1,08629	1.405.095,26
FUNDO ESPECIAL DO PETROLÉO - FEP LEI Nº 7525/86	71.657,55	1,08545	77.780,69	1,08378	84.297,15	1,08629	91.571,16
TRANSF. RECURSDS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSE FUNDO A FUNDO	643.595,56		698.590,80		757.118,74		822.450,51
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXD	157.635,42	1,08545	171.105,37	1,08378	185.440,57	1,08629	201.442,24
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	4.708,98	1,08545	5.111,36	1,08378	5.539,59	1,08629	6.017,60
AÇÕES BÁSICAS DE VIGILANCIA SANITÁRIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PRDGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS - PACS IAP-Incentivo Assist.Amb. Hosp e Apoio Diag a Pop. Indígena	205.129,00	1,08545	222.657,27	1,08378	241.311,50	1,08629	262.134,27
Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras-Sis Fronteira	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE INCENTIVO A POPULAÇÃO INDÍGENA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	12.000,00	1,08545	13.025,40	1,08378	14.116,67	1,08629	15.334,80
EPIDEMIOLOGIA E CONTRDLE DE DOENCAS - PPI-ECD	54.649,30	1,08545	59.319,08	1,08378	64.288,84	1,08629	69.836,32
RECURSOS DO SUS	164.896,29	1,08545	178.986,68	1,08378	193.982,18	1,08629	210.720,90
Med. Grupos de Hiper, Diabete (HD 1.15)	44.446,07	1,08545	48.243,99	1,08378	52.285,87	1,08629	56.797,62
OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO	130,50		141,65		153,52		166,77
VACINAÇÃO ANTI-RABICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
FAEC/SIA-PROGRAMA COMBATE AO CANCER UTERINO	130,50	1,08545	141,65	1,08378	153,52	1,08629	166,77
VACINAÇÃO CONTRA POLIOMIELITE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
OUTROS PRDGRAMAS FUNDO A FUNDO	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO F.N.A.S.	80.167,31	1,08545	87.017,61	1,08378	94.307,94	1,08629	102.445,77
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO F.N.D.E.	196.713,15	1,08545	213.522,29	1,08378	231.411,19	1,08629	251.379,66
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	10.060.356,10		10.920.013,53		11.834.892,26		12.856.125,12
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	7.342.266,86		7.969.663,56		8.637.361,98		9.382.679,94
COTA PARTE DO ICMS	7.262.010,34	1,08545	7.882.549,12	1,08378	8.542.949,09	1,08629	9.280.120,17
COTA PARTE DO IPVA	80.256,52	1,08545	87.114,44	1,08378	94.412,89	1,08629	102.559,78
COTA-PARTE FUNDO PETROBRAS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
COTA-PARTE INTERVENÇÃO S/DOMINIO ECON. - CIDE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERÊNCIA REC. S.U.S. FUNDO A FUNDO	581,74	1,08545	631,45	1,08378	684,35	1,08629	743,41
OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	314.072,11		340.909,57		369.470,98		401.352,63
TRANSFERÊNCIAS TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. DE REC. ESTADO P/ PROG ASSIST. SOCIAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. RECURSOS FUNDERSUL LINEAR	314.072,11	1,08545	340.909,57	1,08378	369.470,98	1,08629	401.352,63
TRANSF. RECURSOS FUNDERSUL ICMS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. DOS MUNICÍPIOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00

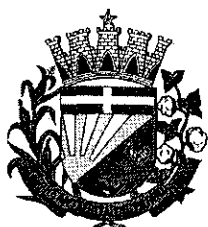


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	2.403.435,39		2.608.808,94		2.827.374,96		3.071.349,14
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	2.403.435,39	1,08545	2.608.808,94	1,08378	2.827.374,96	1,08629	3.071.349,14
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	867.455,50		941.579,57		1.020.465,11		1.108.521,04
TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	581.155,50		630.815,24		683.664,94		742.658,39
TRANSF. CONVÊNIO DIVERSOS	581.155,50	1,08545	630.815,24	1,08378	683.664,94	1,08629	742.658,39
TRANSF. CONV. ESTADOS, D.F. E SUAS ENTIDADES	286.300,00		310.764,34		336.800,17		365.862,66
OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO DO ESTAD	286.300,00	1,08545	310.764,34	1,08378	336.800,17	1,08629	365.862,66
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	239.638,94		260.116,09		281.908,61		306.234,51
MULTAS E JUROS DE MDRA	8.254,77		8.960,14		9.710,82		10.548,77
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.440,17		1.563,23		1.694,20		1.840,39
MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	335,62	1,08545	364,30	1,08378	394,82	1,08629	428,89
MULTAS E JUROS DE MORA DO I.T.B.I.	443,85	1,08545	481,78	1,08378	522,14	1,08629	567,20
MULTAS E JUROS DE MDRA DO I.S.S.Q.N.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
MULTAS E JUROS DE MDRA DE OUTROS TRIBUTOS	660,70	1,08545	717,16	1,08378	777,24	1,08629	844,31
MULTAS JUROS E MORA DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	6.814,60		7.396,91		8.016,62		8.708,37
MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DO I.P.T.U.	5.072,05	1,08545	5.505,46	1,08378	5.966,70	1,08629	6.481,57
MULTAS E JUROS DE MDRA DA DÍVIDA ATIVA DO I.T.B.I.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA DE OUTROS	1.742,55	1,08545	1.891,45	1,08378	2.049,92	1,08629	2.226,80
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	137.696,51		149.462,68		161.984,66		175.962,32
INDENIZAÇÕES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RESTITUIÇÕES	137.696,51	1,08545	149.462,68	1,08378	161.984,66	1,08629	175.962,32
RECEITA DA DIVIDA ATIVA	15.234,31		16.536,08		17.921,47		19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	15.234,31		16.536,08		17.921,47		19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO IPTU	15.234,31	1,08545	16.536,08	1,08378	17.921,47	1,08629	19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS DIVERSAS	78.453,35		85.157,19		92.291,66		100.255,51
OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	78.453,35	1,08545	85.157,19	1,08378	92.291,66	1,08629	100.255,51
RECEITAS DE CAPITAL	725.371,90		1.787.354,93		1.937.099,52		2.104.251,84
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		0,00		0,00		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00		0,00		0,00		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS CONTRATUAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	725.371,90		1.787.354,93		1.937.099,52		2.104.251,84
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	58.021,90	1,08545	62.979,87	1,08378	68.256,32	1,08629	74.146,16
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	667.350,00		1.724.375,06		1.868.843,20		2.030.105,68
TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	515.350,00		1.559.386,66		1.690.032,07		1.835.864,94
TRANSF. DE CONVÊNIO DIVERSOS	515.350,00	1,08545	1.559.386,66	1,08378	1.690.032,07	1,08629	1.835.864,94
TRANSF. CONV. ESTADOS, D.F. SUAS ENTIDADES	152.000,00		164.988,40		178.811,13		194.240,74

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TRANSFERENCIA DE CDVENIOS DIVERSOS	152.000,00	1,08545	164.988,40	1,08378	178.811,13	1,08629	194.240,74
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00		0,00
DUTRAS RECEITAS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.193.309,38		2.380.727,67		2.580.185,03		2.802.829,20
DEDUÇÕES RECEITA PARA FORMAÇÃO DD FUNDEF	918.983,50		997.510,64		1.081.082,08		1.174.368,65
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO DA FUNDEF-F.P.M.	854.423,35	1,08545	927.433,83	1,08378	1.005.134,23	1,08629	1.091.867,26
DEDUÇÃO REC. P/ FORMAÇÃO DA FUNDEF-ITR	57.106,57	1,08545	61.986,33	1,08378	67.179,54	1,08629	72.976,46
DEDUÇÃO REC. P/ FORM. FUNDEF-ICMS LC 87/97	7.453,58	1,08545	8.090,49	1,08378	8.768,31	1,08629	9.524,93
DEDUÇÕES REC. PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	1.274.325,88		1.383.217,03		1.499.102,95		1.628.460,54
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF ICMS. EXP.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF ICMS.	1.274.325,88	1,08545	1.383.217,03	1,08378	1.499.102,95	1,08629	1.628.460,54
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF IPVA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÃO DE TRANSF PARA OS FUNDOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TOTAL	18.937.634,03		21.555.876,57		23.361.827,91		25.377.720,04

3. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA – 2010

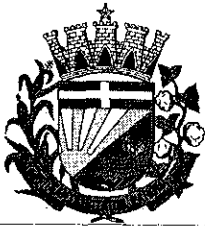
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA – 2010

R\$ 1,00

NATUREZA DA DESPESA	2008 EXECUÇÃO	2008/ 2.010	2010 METAS	2010/ 2010	2011 METAS	2011/ 2012	2012 METAS
DESPESAS CORRENTES (I)	16.663.882,42		17.735.283,12		19.221.145,14		20.879.737,76
Pessoal e Encargos Sociais	8.738.755,82	1,08545	9.485.482,50	1,08378	10.280.176,23	1,08629	11.167.252,64
Juros e Encargos da Dívida	39.964,17	1,08545	43.379,11	1,08378	47.013,41	1,08629	51.070,20
Outras Despesas Correntes	7.885.162,43	1,08545	8.206.421,51	1,08378	8.893.955,50	1,08629	9.661.414,92
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.598.547,56		3.820.593,45		4.140.682,77		4.497.982,28
Investimentos	2.495.759,32	1,08545	3.709.021,95	1,08378	4.019.763,81	1,08629	4.366.629,23
Inversões Financeiras			-				-
Amortização da Dívida	102.788,24	1,08545	111.571,50	1,08378	120.918,95	1,08629	131.353,05
					0,00		0,00
TOTAL	19.262.429,98		21.555.876,57		23.361.827,91		25.377.720,04



2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO RESULTADO NOMINAL

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2007 (b)	2008 (c)	2009 (d)	2010 (e)	2011 (f)	2012 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	431.378,60	1.422.729,56	1.453.000,00	1.490.000,00	1.550.000,00	1.600.000,00
DEDUÇÕES (II)	1.797.177,26	758.043,18	822.476,85	980.000,00	1.050.000,00	1.200.000,00
ATIVO DISPONÍVEL	2.047.300,95	1.131.680,10	1.227.872,91	1.330.000,00	1.350.000,00	1.450.000,00
HAVERES FINANCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) RESTOS PAGAR PROCESSADOS	250.123,69	373.636,92	405.396,06	350.000,00	300.000,00	250.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-1.365.798,66	664.686,38	630.523,15	510.000,00	500.000,00	400.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-1.365.798,66	664.686,38	630.523,15	510.000,00	500.000,00	400.000,00

RESULTADO NOMINAL	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-1.797.177,26	2.030.485,04	-34.163,23	120.523,15	10.000,00	-100.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS-2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	
Receita Total	21.555.876,57	20.726.804,39	0,062	23.361.827,91	22.506.577,94	0,062	25.377.720,04	24.401.653,88	0,062
Receitas Não-Financeiras (I)	21.412.636,44	20.589.073,50	0,062	23.206.587,12	22.357.020,35	0,062	25.209.083,52	24.239.503,39	0,062
Despesa Total	21.555.876,57	20.726.804,39	0,062	23.361.827,91	22.506.577,94	0,062	25.377.720,04	24.401.653,88	0,062
Despesas Não-Financeiras (II)	21.400.925,96	20.577.813,43	0,062	23.193.895,54	22.344.793,39	0,062	25.195.296,79	24.226.246,91	0,062
Resultado Primário (I - II)	11.710,48	11.260,07	0,000	12.691,58	12.226,95	0,000	13.786,73	13.256,48	0,000
Resultado Nominal	-120.523,15	-115.887,64	0,000	-10.000,00	-9.633,91	0,000	-100.000,00	-96.153,85	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.490.000,00	1.432.692,31	0,004	1.550.000,00	1.493.256,26	0,004	1.600.000,00	1.538.461,54	0,004
Dívida Consolidada Líquida	510.000,00	490.384,62	0,001	500.000,00	481.695,57	0,001	400.000,00	384.615,38	0,001



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2.010

PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano-2> 2008 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano-2> 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	11.014.000,00	0,0052	18.937.654,03	0,07%	7.923.654,03	71,94
Receita Não-Financeira (I)	11.014.000,00	0,0052	18.805.690,21	0,07%	7.791.690,21	70,74
Despesa Total	11.014.000,00	0,0049	19.262.429,98	0,07%	8.248.429,98	74,89
Despesa Não-Financeira (II)	10.914.000,00	0,0049	19.119.677,57	0,07%	8.205.677,57	75,18
Resultado Primário (I-II)	100.000,00	0,0003	(313.987,36)	0,00%	(413.987,36)	(413,99)
Resultado Nominal	10.000,00	0	(115.887,64)	0,00%	(125.887,64)	(1.258,88)
Dívida Pública Consolidada	552.000,00	0,0015	431.378,60	0,00%	(120.621,40)	(21,85)
Dívida Consolidada Líquida	542.000,00	0,0014	(1.365.798,66)	-0,01%	(1.907.796,66)	(351,99)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO III- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.555.876,57	88,18%	23.361.827,91	8,38%	25.377.720,04	8,63%	
Receitas Não-Financeiras (I)	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.412.636,44	86,93%	23.206.587,12	8,38%	25.209.083,52	8,63%	
Despesa Total	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.555.876,57	88,18%	23.361.827,91	8,38%	25.377.720,04	8,63%	
Despesas Não-Financeiras (II)	10.410.000,00	10.914.000,00	4,84%	11.405.000,00	4,50%	21.400.925,96	87,65%	23.193.895,54	8,38%	25.195.296,79	8,63%	
Resultado Primário (I - II)	121.000,00	100.000,00	-17,36%	50.000,00	-50,00%	11.710,48	-76,58%	12.691,58	8,38%	13.786,73	8,63%	
Resultado Nominal	17.000,00	10.000,00	-41,18%	5.000,00	-50,00%	(120.523,15)	-2510,46	(10.000,00)	-91,70	(100.000,00)	900,00%	
Dívida Pública Consolidada	580.000,00	552.000,00	-4,83%	524.000,00	-5,07%	1.490.000,00	184,35%	1.550.000,00	4,03%	1.600.000,00	3,23%	
Dívida Consolidada Líquida	563.000,00	542.000,00	-3,73%	519.000,00	-4,24%	510.000,00	-1,73%	500.000,00	-1,96%	400.000,00	-20,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05%	20.726.804,39	104,46%	22.571.814,40	8,90	24.519.536,27	8,63	
Receitas Não-Financeiras (I)	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05	20.589.073,50	103,10%	22.421.823,30	8,90	24.356.602,44	8,63	
Despesa Total	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05	20.726.804,39	104,46%	22.571.814,40	8,90	24.519.536,27	8,63	
Despesas Não-Financeiras (II)	9.961.722,49	10.040.478,38	0,79%	10.092.920,35	0,52	20.577.813,43	103,88%	22.409.560,91	8,90	24.343.281,92	8,63	
Resultado Primário (I - II)	115.789,47	91.996,32	-20,55%	44.247,79	(51,90)	11.260,07	-74,55%	12.262,39	8,90	13.320,52	8,63	
Resultado Nominal	16.267,94	9.199,63	-43,45%	4.424,78	(51,90)	(115.887,64)	-2719,06	-9.661,84	(91,66)	-96.618,36	900,00	
Dívida Pública Consolidada	555.023,92	507.819,69	-8,50%	463.716,81	(8,68)	1.432.692,31	208,96%	1.497.584,54	4,53	1.545.893,72	1,1	
Dívida Consolidada Líquida	538.755,98	498.620,06	-7,45%	459.292,04	(7,89)	490.384,62	6,77%	483.091,79	(1,49)	386.473,43	(20,00)	





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMONIO/CAPITAL	8.051.902,13		8.434.000,00		8.238.000,00	100,00
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	8.051.902,13	100,00	8.434.000,00	100,00	8.238.000,00	100,00
TOTAL	8.051.902,13	100,00	8.434.000,00	100,00	8.238.000,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMONIO/CAPITAL	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2010

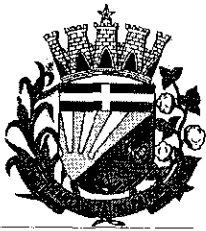
LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	58.000,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
Investimentos	0,00	58.000,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	58.000,00	0,00
	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO VI – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2010	2011		2012
Proprietário de Imóveis Parcelamento da Dívida Ativa Isenção de Juros de Mora	IPTU	7.000,00	7.600,00	8.300,00	Egresso de Receitas da Dívida Ativa
TOTAL		7.000,00	7.600,00	8.300,00	

DEMONSTRATIVO VII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO III
LEI MUNICIPAL Nº 999/2009
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — 2.010

RISCOS FISCAIS 2010

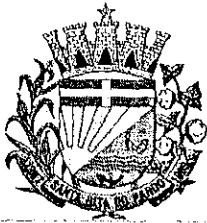
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	39.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.000,00
Condenações Judiciais	25.000,00		-
Epidemias na produção animal	75.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do	
Efeitos provocados pela crise mundial	100.000,00	cancelamento de dotação de despesas discricionárias	175.000,00
TOTAL	239.000,00		239.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2010

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	58.000,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
Investimentos	0,00	58.000,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	58.000,00	0,00
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2010	2011		2012
Proprietário de Imóveis Parcelamento da Dívida Ativa Isenção de Juros de Mora	IPTU	7.000,00	7.600,00	8.300,00	Egresso de Receitas da Dívida Ativa
TOTAL		7.000,00	7.600,00	8.300,00	

DEMONSTRATIVO VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00



8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO III
LEI MUNICIPAL Nº 999/2009
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — 2.010

RISCOS FISCAIS 2010

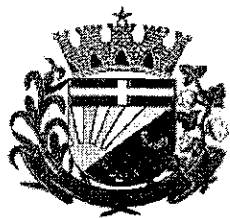
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	39.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.000,00
Condenações Judiciais	25.000,00		-
Epidemias na produção animal	75.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do	
Efeitos provocados pela crise mundial	100.000,00	cancelamento de dotação de despesas discricionárias	175.000,00
TOTAL	239.000,00		239.000,00





CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Santa Rita do Pardo-MS, 02 de Junho de 2009.

Ofício n.º 091/09

Assunto: (Encaminhamento)

Prezada Senhora,

Formulamos o presente, dentre os préstimos legais, com intuito de encaminhar a Vossa Senhoria em anexo o Autografo de Lei n.º 010/2009, que trata da LDO- Lei de Diretrizes Orçamentária de autoria do Poder Legislativo municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

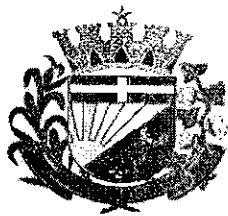
Atenciosamente,


Adriana Paulino de Souza

Diretora de Dep. de Administração

Exma. Senhora
Eledir Barcelos de Souza
Prefeita
NESTA

*Recbi
04/06/09
B*



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 010/2.009
DE 02 DE JUNHO DE 2009.

DO

PROJETO DE LEI N.º 004/2009 DE 13 DE ABRIL DE 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO -
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI
N.º 004/2009, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

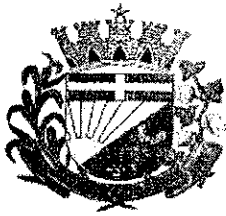
PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A
SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinadas com as contidas no Artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Santa Rita do Pardo para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal – anexo I;
- II – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações.
- III – o conteúdo e forma da proposta orçamentária;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VI – o equilíbrio entre receita e despesa;
- VII – os critérios e formas de limitação de empenho;

A CAÇULINA DO BOLSÃO



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IX – as disposições sobre precatórios judiciais;

X – as diretrizes e limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;

XI – as condições e exigências para transferências de recursos públicos às entidades públicas e privadas;

XII – as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fazem parte desta lei o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II – Metas Fiscais e o Anexo III – Riscos Fiscais, estabelecidos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

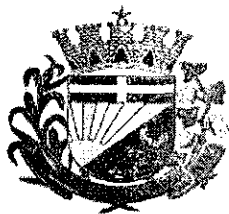
**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2.º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 guardarão conformidade com aquelas definidas e a serem demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013 a ser elaborado, previstas para o exercício de 2010, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente, não se constituindo, no entanto como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.**

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

II – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração.

IV – operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

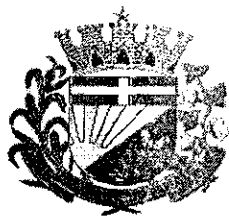
§ 3.º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programa, atividades, projetos ou operações especiais e serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 4.º A modalidade de aplicação, referida no parágrafo 3º, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, aos órgãos ou entidades.

Art. 4.º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5.º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

- **Art. 6.º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa

- **Parágrafo único.** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

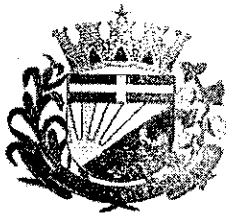
I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos recursos;

- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade fiscal, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64, e suas alterações;



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

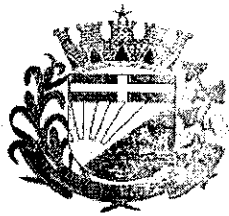
XII – fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 8.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito de voto, criadas e mantidas pelo poder público municipal se apresentarão na lei orçamentária de



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

forma conjunta e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da lei nº 4.320/64.

Art. 9.º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido Artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 10. A Lei de Orçamento deverá conter:

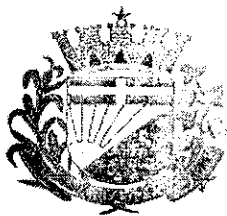
I – autorização legislativa para Suplementações Orçamentárias de programas que na sua execução apresentem insuficiência de dotação, com recursos de Anulação de Dotações Orçamentárias, Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro nos termos da Lei 4.320/64, art. 43, em consonância com o art. 110, da Lei Orgânica do Município;

II – autorização legislativa para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal; em consonância com o art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

III – adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

IV - reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) do Orçamento aprovado, ficando o município autorizado à utilização desta reserva para atendimento a passivos contingentes, e outros riscos fiscais imprevistos, suplementando-se as respectivas dotações;

A CAÇULINA DO BOLSAO



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

V – autorização legislativa para alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejem mudança de valor, podendo ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

VI – autorização legislativa para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovado, que no curso da sua execução se fizer necessária, através de Decreto Executivo.

§ 1.º - as suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente;

§ 2.º - verificando-se a inexistência de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada a Reserva de Contingência para servir de recursos de Créditos Adicionais, conforme o disposto no art. 8º da Portaria nº 188, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

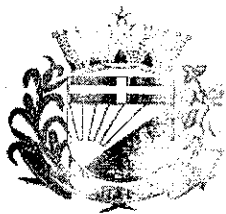
Art. 11. Excluem-se eventualmente do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de Dotações para atendimento das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, são verificados semestralmente;

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no orçamento, correspondentes a recursos através de convênios com a união ou estado, para área de saúde, educação e assistência social.

Art. 12. As dotações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

públicos e companhias para esclarecer aos contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - é vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

IV - é vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

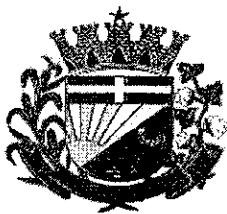
V - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

VI - não podem ser incluídas despesas a títulos de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 14. Observadas as prioridades a que se referem o Art. 2º desta Lei, na Lei Orçamentária somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - estiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

A CAÇULINA DO BOLSAO



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

III - estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 15. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão da lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III

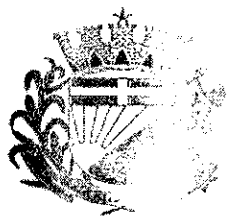
DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2010, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro de 2009, e deverá conter:

I – mensagem;

II – projeto de lei do Orçamento;

III – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios;

IV – especificação dos Programas Especiais de Trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificativa econômica, financeira, social e administrativa;

V – quadro discriminativo dos investimentos segundo os projetos de obras e outras aplicações;

VI – descrição sucinta de cada unidade administrativa e das suas principais finalidades com a respectiva legislação.

VII – documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, no que tiver, tais como anistia, remissões, subsídios e benefícios creditícios de naturezas financeiras, tributárias.

Art. 18. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2010, deverão observar as normas técnicas e legais, a variação dos índices de preços, as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados pelo crescimento econômico e vegetativo, a sua evolução nos últimos três exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de dezembro de 2008.

Art. 19. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade à todas as informações.

Parágrafo único. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2010 por meio de Audiência Pública, a ser realizada especialmente para esse fim, quando deverá ser ouvida através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades e contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura, à situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir para o bem estar e ao desenvolvimento do Município, conforme dispõem o art. 44 do Estatuto da Cidade, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 20. A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades desta Lei e Art. 24 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 21. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender às normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

§ 1º Também deverão ser seguidos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município as emanções que fluem da Secretaria do Tesouro Nacional, através de suas Portarias, Manuais, Notas Explicativas, Resoluções e os demais instrumentos, que nortearão a Contabilidade Pública Nacional, visando a sua padronização,

§ 2º Tendo em vista que a Lei do Orçamento Anual também apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos ;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

Art. 22. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração da necessidade de serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 23. Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados por atos do Poder Executivo, no exercício de sua vigência.

Parágrafo único. Aplicam-se às Administrações indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais, assim como as prestações de contas, as demonstrações consolidadas do Município.

Art. 24. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 25. Os recursos orçamentários do Município e de seus fundos serão programados para atender, em ordem de prioridade aos gastos com pessoal e encargos, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartidas de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica, transferências de duodécimos devidos ao Poder Legislativo e, finalmente as despesas de capital.

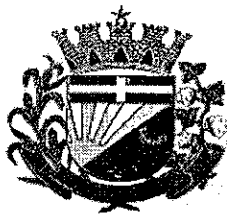
Art. 26. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 27. Durante as festividades municipais, tais como: aniversário da cidade, festa do Santo Padroeiro do Município, carnaval, natal, festas juninas, e outras datas comemorativas relevantes, a Prefeitura Municipal poderá realizar, desde que haja autorização legislativa as seguintes despesas:

- I – locação de equipamento de som, estruturas de palco e iluminação;
- II – aquisição de material gráfico;
- III – contratação de serviços de terceiros;

A CAÇULINA DO BOLSÃO



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

IV – contratação de artistas;

V – contratação de empresas especializadas na realização de eventos.

Parágrafo único. Poderá ainda o Poder Público Municipal, realizar aporte de recursos financeiros às entidades organizadoras das festividades, desde que legalmente constituídas, e expressamente autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 28. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

II – aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do FUNDEB, e demais receitas apuradas pelo Fundo Municipal, no Grupo Magistério, e o restante de 40% nos funcionários administrativos e nas demais despesas inerentes à Educação Básica Pública, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos professores do ensino básico;

III - Os recursos dos fundos assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de aplicação do mínimo exigido de 60% ao Grupo Magistério, o valor correspondente entre a diferença do valor não aplicado será rateado entre o grupo de Professores sob a forma de Abono Salarial no mesmo exercício da ocorrência, de forma a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 29. Nas operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de Dezembro de 2001, bem como nos Arts. 32 e 33 para a contratação, assim como os Arts. 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 30. Às operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21/12/2001, contidas a partir de seu art. 36, bem como as compreendidas no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 32. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo faz as seguintes opções:

I - a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal será efetuada no final de cada semestre;

II - divulgar semestralmente até 30 dias após o fechamento do semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54).

Art. 33. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do Art. 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 35. A Pessoa Jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, Incentivos Fiscais ou Creditícios, conforme estabelece o art. 195 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelos órgãos competentes em cada situação ou seja, Tesouro Nacional, Estadual e Municipal e Sistema de Seguridade Social.

Art. 36. O Orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 77.



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 37. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Art. s 15 e 16:

- I - assunção de Dividas;
- II - o reconhecimento de Dividas;
- III - a confissão de Dividas.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39. O poder Executivo providenciará, afim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao cadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - à reformulação no processo de lançamentos de créditos tributários e de cobrança do Imposto Territorial Rural, através de Convênios com a

A CAÇULINA DO BOLSÃO



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Secretaria da Receita Federal, mudando o sistema de arrecadação, como incumbência da Prefeitura Municipal, se tornando receita própria do Município, visando ao aumento expressivo de seu volume.

VI - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos industrializados;

VII - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

VIII - à cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

IX - à modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;

X - à promoção de medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.

XI - à atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbana.

Art. 40. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

• §3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 41. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2010 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 42. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes, na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário Municipal, a aplicação de suas rendas.

• Constituem então as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF.;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

• VI - dos Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;

VII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

VIII - das transferências destinadas ao Fundeb pelo Estado e pela União;



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

IX - das demais transferências voluntárias;

X - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 43. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação, a variação do índice de preços, do crescimento econômico, as tendências de recursos para aquele ano ou serviços públicos necessários, e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício, acrescentado de qualquer outro fator relevante, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, atendendo às normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e à Lei Complementar 101/2.000, à Constituição Federal de 1.988, e às Portarias Interministeriais do Tesouro Nacional.

§ 1º A reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita, fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Art. 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações supervenientes.

Art. 44. Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto inicialmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Poder Executivo adotará as medidas adequadas à, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 45. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder através de projetos de lei a serem enviados à Câmara Legislativa, os seguintes benefícios:

I - isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis construídos com valor a ser fixado na Lei Ordinária;

II – parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, em prazos e condições a serem fixados na Lei Ordinária.

III - isenção de multas e juros aos contribuintes inscritos em dívida ativa, que optarem pelo parcelamento, ou que quitarem os referidos débitos em espécie.

Art. 46. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16 da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

À CAÇULINA DO BOLSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 47. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei complementar n 101/2.000.

Art. 48. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizadas.

**CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente na Casa Legislativa municipal.

§ 5º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §4º e acompanhará a evolução dos



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

§ 6º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste Artigo buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o Art. 45 da Lei Complementar Nº 101/2001.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, o somatório por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, obrigando-se ao cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 2º, 19, 20 e 21, do mesmo diploma legal.

Art. 52. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 169 da C.F e Art.s 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

§ 1º A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência, considerando-se a Receita Corrente Líquida do mesmo período, que se trata do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Também serão consideradas como despesas de pessoal, os valores de contratos de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores municipais e levados à conta de “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 3º De acordo com os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 53. Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou Órgão referido no Art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Art. 37 da constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - atendam aos dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, atendendo ao § 2º do Artigo 50 desta Lei;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 55. Fica autorizada, nos termos da Constituição Federal, Artigo 37, inciso X, a Revisão Anual das remunerações, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 56. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição.

§ 1º No caso do Inciso I do § 3º do Art. 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 57. Fica autorizada a realização de serviços extraordinários e consequentemente o seu empenho e pagamento, desde que atendidos os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, sendo destinados ao estrito e relevante interesse público e somente quando for imprescindível a sua realização, sendo sua concessão de exclusiva competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas alçadas.



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 58. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Pública Consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 59. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2010, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número da ação originária;
- II - o número do precatório;
- III - o tipo de causa julgada;
- IV - a data da autuação do precatório;
- V - o nome do beneficiário;
- VI - o valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste Artigo comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste Artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

**CAPÍTULO X
DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 60. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo com 30 dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da receita para 2010, inclusive da receita corrente líquida e a respectiva metodologia de cálculo, dentro dos valores estabelecidos pelo Art. 29-A da Constituição Federal, relativo aos seus recursos financeiros, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Art. 153, Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. Considerando que o exercício anterior citado, não estará encerrado quando da elaboração da Lei Orçamentária, considerar-se-á o exercício imediatamente anterior, no caso presente, de 2008.

Art. 61. Observadas as disposições contidas na Lei Complementar N° 101/2000, o Poder Legislativo encaminhará até 15 de Outubro de 2009, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 62. O valor do orçamento do Poder legislativo municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos II e III da Lei n° 4.320/64, observando o que dispõe o Parecer – C n°. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Considerando que o valor atualizado, quando do cálculo efetivo sobre as Receitas do exercício anterior para efeito do Repasse do Duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo for maior que o valor fixado no Orçamento, este será majorado, de acordo com a diferença verificada, suplementando-se as dotações da Câmara Municipal e anulando-se as dotações da Prefeitura Municipal.

§ 2º Caso seja verificada a redução do valor efetivo do duodécimo em relação ao Orçamento fixado, este será reduzido realizando-se a operação inversa à ocorrência descrita no parágrafo anterior.

§ 3º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

§ 4.º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder ao percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

§ 5.º O Legislativo municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores;

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo os seguintes relatórios:

I - balancetes mensais da Prefeitura Municipal e demais órgãos jurisdicionados mensalmente até o dia 20 do mês subsequente;

II - relatório resumido da execução orçamentária, bimestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação;

III - relatório de gestão fiscal, semestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação.

Art. 64. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior e até o dia 28 de fevereiro, o Balanço Geral do Exercício anterior, para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Após a elaboração e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo obedecendo ao Art. 54 da L.R.F, a Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo uma cópia dos referidos demonstrativos.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Art. 65. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. Esta destinação de recursos que direta ou indiretamente, cobre as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e obedecerá às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar 101/2000.

Art. 66. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes às Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo único. A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Art. 67. Poderá o Município de acordo com o estrito interesse público, visando a facilitar a vinda de repartições estaduais ou federais, que possam beneficiar diretamente à população do município, ceder funcionários, prédios municipais e outras vantagens a Órgãos públicos das Administrações Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo.

Art. 68. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S.

II – sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou Assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2010 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 69. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 70. Poderão ser autorizadas a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programa ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei Nº 9.770/99.

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes coletivos sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais e o aperfeiçoamento salutar os praticantes do esporte do Município;

VII – rádios comunitárias com atendimento voltado pra a população;

VIII – organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público nos termos permitidos pelo inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 72. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art 73. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, a abrir créditos suplementares durante o exercício de 2010, que constara na Lei Orçamentária Anual, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender às suas finalidades.

Art. 74. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Atendendo ao Artigo 166 da Constituição Federal de 1.988, em seu § 3º, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 77. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos se verificar que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 78. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 79. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres,



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da constituição.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente



José Ferreira de Matos
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 010/2.009, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2009
MEMÓRIA DE CÁLCULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2.010

Na projeção dos cálculos relativos à execução da Lei de Diretrizes Orçamentária foram utilizadas as seguintes variáveis:

1- VARIAÇÕES MACROECONÔMICAS REALIZADAS/PROJETADAS

Anos	2007	2008	2009	2010	2011	2012
IPCA/IBGE (%)	4,50	6,00	4,50	4,00	3,80	4,00
Taxa de Crescimento (%)	4,25	4,28	4,58	4,37	4,41	4,45
PIB de MS (R\$ bilhões)	26.533,40	29.250,40	31.966,25	34.697,70	37.604,53	40.849,05

Fonte: SEMAC/CAES

2 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA – 2010
PARA ELABORAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ 1,00

NATUREZA DA RECEITA	2008	2008	2010	2010	2011	2011	2012
	EXECUÇÃO	2010	METAS	2011	METAS	2012	METAS
RECEITAS CORRENTES	20.405.591,51		22.149.249,30		24.004.913,41		26.076.297,39
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.287.106,60		1.397.089,86		1.514.138,05		1.644.793,02
IMPOSTOS	1.138.591,29		1.235.883,92		1.339.426,27		1.455.005,36
Imposto sobre o patrimônio e a renda	719.527,42		781.011,04		846.444,14		919.483,81
IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL TERRITORIAL URBANA IPTU	28.045,84	1,08545	30.442,36	1,08378	32.992,82	1,08629	35.839,77
IMPOSTO S/ A RENDA PROVENTOS QUALQUER NAT.	233.669,81		253.636,90		274.886,59		298.606,56
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	198.458,48	1,08545	215.416,76	1,08378	233.464,37	1,08629	253.610,01
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	35.211,33	1,08545	38.220,14	1,08378	41.422,22	1,08629	44.996,54
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL	457.811,77	1,08545	496.931,79	1,08378	538.564,73	1,08629	585.037,48
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	419.063,87		454.872,88	1,08378	492.982,13		535.521,56
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	419.063,87	1,08545	454.872,88	1,08378	492.982,13	1,08629	535.521,56
TAXAS	148.515,31		161.205,94		174.711,78	1,08629	189.787,66
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	6.545,67		7.105,00		7.700,25		8.364,71
EMOLUMENTOS CONSULARES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA PELA FISCALIZAÇÃO DA VIGILANCIA SANITÁRIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EST. COM. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	6.449,20	1,08545	7.000,28	1,08378	7.586,77	1,08629	8.241,43
	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA PARA EXERCÍCIO DE COM. EVENT. OU AMB.	96,47	1,08545	104,71	1,08378	113,49	1,08629	123,28
OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	141.969,64		154.100,95		167.011,52		181.422,95
TAXAS DE EXPEDIENTE	3.818,03	1,08545	4.144,28	1,08378	4.491,49	1,08629	4.879,06
TAXAS DE DERVIÇOS DIVERSOS	2.762,61	1,08545	2.998,68	1,08378	3.249,90	1,08629	3.530,34
TAXAS DE CEMITÉRIOS	280,00	1,08545	303,93	1,08378	329,39	1,08629	357,81
OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS	135.109,00	1,08545	146.654,06	1,08378	158.940,74	1,08629	172.655,74
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA P/PAV. E DBRAS COMPL.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00		0,00		0,00		0,00
CONTRIBUIÇÕES SDCIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
CONTRIBUIÇÕES ECONDMICAS	0,00		0,00		0,00		0,00
CONT. P/ CUSTEIO DO SERVIÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	131.963,82		143.240,13		155.240,79		168.636,51
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALUGUÉIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS MOBILIÁRIAS	131.963,82		143.240,13		155.240,79		168.636,51
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	131.963,82	1,08545	143.240,13	1,08378	155.240,79	1,08629	168.636,51
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00		0,00		0,00		0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	175,00		189,95		205,87		223,63
SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00		0,00		0,00		0,00
SERVIÇOS HOSPITALARES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS RADIOLÓGICOS E LABORATORIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS AMBULATORIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	175,00		189,95		205,87		223,63
SERVIÇOS DE CEMITÉRIDS	175,00	1,08545	189,95	1,08378	205,87	1,08629	223,63
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.746.707,15		20.348.613,28		22.053.420,10	1,08629	23.956.409,72
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	17.879.251,65		19.407.033,70		21.032.954,99		22.847.888,67
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.818.896,55		8.487.020,17		9.198.062,72		9.991.763,56
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO NOS MUNICÍPIOS - F.P.M.	5.473.084,87		5.940.759,97		6.438.476,84		6.994.053,01
	4.866.927,60	1,08545	5.282.806,56	1,08378	5.725.400,10	1,08629	6.219.444,87
COTA-PARTE IMP. S/PRÓPRIIDADE RURAL - ITR.	431.236,25	1,08545	468.085,39	1,08378	507.301,58	1,08629	551.076,63
COTA PARTE IPI EXPORTAÇÃO	31.996,84	1,08545	34.730,97	1,08378	37.640,73	1,08629	40.888,75
COTA-PARTE CONTR. DOMINIO ECONÔMICO - C.I.D.E.	47.872,73	1,08545	51.963,45	1,08378	56.316,95	1,08629	61.176,54
COTA-PARTE DO CEX - CONTR. ESFORÇO EXPORT.	95.051,45	1,08545	103.173,60	1,08378	111.817,48	1,08629	121.466,21



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	254.142,18		275.858,63		298.970,07		324.768,19
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - LC Nº 87/96	40.663,80	1,08545	44.138,52	1,08378	47.836,45	1,08629	51.964,25
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	213.478,38	1,08545	231.720,11	1,08378	251.133,62	1,08629	272.803,94
TRANSFERÊNCIAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	1.171.192,48		1.271.270,88		1.377.777,95		1.496.666,41
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXTRAÇÃO MINERAL	1.099.534,93	1,08545	1.193.490,19	1,08378	1.293.480,80	1,08629	1.405.095,26
FUNDO ESPECIAL DO PETROLÉO - FEP LEI Nº 7525/86	71.657,55	1,08545	77.780,69	1,08378	84.297,15	1,08629	91.571,16
TRANSF. RECURSOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSE FUNDO A FUNDO	643.595,56		698.590,80		757.118,74		822.450,51
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO	157.635,42	1,08545	171.105,37	1,08378	185.440,57	1,08629	201.442,24
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	4.708,98	1,08545	5.111,36	1,08378	5.539,59	1,08629	6.017,60
AÇÕES BÁSICAS DE VIGILANCIA SANITÁRIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS - PACS IAP-Incentivo Assist.Amb. Hosp e Apoio Diag a Pop. Indígena	205.129,00	1,08545	222.657,27	1,08378	241.311,50	1,08629	262.134,27
Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras-Sis Fronteira	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE INCENTIVO A POPULAÇÃO INDÍGENA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	12.000,00	1,08545	13.025,40	1,08378	14.116,67	1,08629	15.334,80
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - PPI-ECD	54.649,30	1,08545	59.319,08	1,08378	64.288,84	1,08629	69.836,32
RECURSOS DO SUS	164.896,29	1,08545	178.986,68	1,08378	193.982,18	1,08629	210.720,90
Med. Grupos de Hiper, Diabete (HD 1.15)	44.446,07	1,08545	48.243,99	1,08378	52.285,87	1,08629	56.797,62
OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO	130,50		141,65		163,52		166,77
VACINAÇÃO ANTI-RABICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
FAEC/SIA-PROGRAMA COMBATE AO CANCER UTERINO	130,50	1,08545	141,65	1,08378	153,52	1,08629	166,77
VACINAÇÃO CONTRA POLIOMIELITE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO F.N.A.S.	80.167,31	1,08545	87.017,61	1,08378	94.307,94	1,08629	102.445,77
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO F.N.D.E.	196.713,15	1,08545	213.522,29	1,08378	231.411,19	1,08629	251.379,66
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	10.060.356,10		10.920.013,53		11.834.892,26		12.856.125,12
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	7.342.266,86		7.969.663,56		8.637.361,98		9.382.679,94
COTA PARTE DO ICMS	7.262.010,34	1,08545	7.882.549,12	1,08378	8.542.949,09	1,08629	9.280.120,17
COTA PARTE DO IPVA	80.256,52	1,08545	87.114,44	1,08378	94.412,89	1,08629	102.559,78
COTA-PARTE FUNDO PETROBRAS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
COTA-PARTE INTERVENÇÃO S/DOMINIO ECON. - CIDE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERÊNCIA REC. S.U.S. FUNDO A FUNDO	581,74	1,08545	631,45	1,08378	684,35	1,08629	743,41
OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	314.072,11		340.909,57		369.470,98		401.352,63
TRANSFERÊNCIAS TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. DE REC. ESTADO P/ PROG ASSIST. SOCIAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. RECURSOS FUNDERSUL LINEAR	314.072,11	1,08545	340.909,57	1,08378	369.470,98	1,08629	401.352,63
TRANSF. RECURSOS FUNDERSUL ICMS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. DOS MUNICÍPIOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00

A CAÇULINA DO BOLSÃO



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	2.403.435,39		2.608.808,94		2.827.374,96		3.071.349,14
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	2.403.435,39	1,08545	2.608.808,94	1,08378	2.827.374,96	1,08629	3.071.349,14
TRANFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	867.455,50		941.579,57		1.020.465,11		1.108.521,04
TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	581.155,50		630.815,24		683.664,94		742.658,39
TRANSF. CONVENIOS DIVERSOS	581.155,50	1,08545	630.815,24	1,08378	683.664,94	1,08629	742.658,39
TRANSF. CONV. ESTADOS, D.F. E SUAS ENTIDADES	286.300,00		310.764,34		336.800,17		365.862,66
OUTRAS TRANSF. CONVENIOS DO ESTADO	286.300,00	1,08545	310.764,34	1,08378	336.800,17	1,08629	365.862,66
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	239.638,94		260.116,09		281.908,61		306.234,51
MULTAS E JUROS DE MORA	8.254,77		8.960,14		9.710,82		10.548,77
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.440,17		1.563,23		1.694,20		1.840,39
MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	335,62	1,08545	364,30	1,08378	394,82	1,08629	428,89
MULTAS E JUROS DE MORA DO I.T.B.I.	443,85	1,08545	481,78	1,08378	522,14	1,08629	567,20
MULTAS E JUROS DE MORA DO I.S.S.Q.N.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	660,70	1,08545	717,16	1,08378	777,24	1,08629	844,31
MULTAS JUROSE MORA DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	6.814,60		7.396,91		8.016,62		8.708,37
MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DO I.P.T.U.	5.072,05	1,08545	5.505,46	1,08378	5.966,70	1,08629	6.481,57
MULTAS E JUROS DE MDRA DA DÍVIDA ATIVA DO I.T.B.I.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA DE OUTROS	1.742,65	1,08545	1.891,45	1,08378	2.049,92	1,08629	2.226,80
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	137.696,51		149.462,68		161.984,66		175.962,32
INDENIZAÇÕES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RESTITUIÇÕES	137.696,51	1,08545	149.462,68	1,08378	161.984,66	1,08629	175.962,32
RECEITA DA DIVIDA ATIVA	15.234,31		16.536,08		17.921,47		19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	15.234,31		16.536,08		17.921,47		19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO IPTU	15.234,31	1,08545	16.536,08	1,08378	17.921,47	1,08629	19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS DIVERSAS	78.453,35		85.157,19		92.291,66		100.255,51
OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	78.453,35	1,08545	85.157,19	1,08378	92.291,66	1,08629	100.255,51
RECEITAS DE CAPITAL	725.371,90		1.787.354,93		1.937.099,52		2.104.251,84
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		0,00		0,00		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00		0,00		0,00		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS CONTRATUAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	725.371,90		1.787.354,93		1.937.099,52		2.104.251,84
OUTRAS TRANFERÊNCIAS DOS ESTADOS	58.021,90	1,08545	62.979,87	1,08378	68.256,32	1,08629	74.146,16
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	667.350,00		1.724.375,06		1.868.843,20		2.030.105,68
TRANSF. CONVENIOS DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	515.350,00		1.559.386,66		1.690.032,07		1.835.864,94
TRANSF. DE CONVÊNIO DIVERSOS	515.350,00	1,08545	1.559.386,66	1,08378	1.690.032,07	1,08629	1.835.864,94
TRANSF. CONV. ESTADOS, D.F. SUAS ENTIDADES	152.000,00		164.988,40		178.811,13		194.240,74



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DIVERSOS	152.000,00	1,08545	164.988,40	1,08378	178.811,13	1,08629	194.240,74
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00		0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.193.309,38		2.380.727,67		2.580.185,03		2.802.829,20
DEDUÇÕES RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO DA FUNDEF- F.P.M.	918.983,50		997.510,64		1.081.082,08		1.174.368,65
DEDUÇÃO REC. P/ FORMAÇÃO DA FUNDEF-ITR	854.423,35	1,08545	927.433,83	1,08378	1.005.134,23	1,08629	1.091.867,26
DEDUÇÃO REC. P/ FORM. FUNDEF-ICMS LC 87/97	57.106,57	1,08545	61.986,33	1,08378	67.179,54	1,08629	72.976,46
DEDUÇÕES REC. PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF ICMS. EXP.	7.453,58	1,08545	8.090,49	1,08378	8.768,31	1,08629	9.524,93
DEDUÇÕES REC. PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF ICMS. EXP.	1.274.325,88		1.383.217,03		1.499.102,95		1.628.460,54
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF ICMS.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF ICMS.	1.274.325,88	1,08545	1.383.217,03	1,08378	1.499.102,95	1,08629	1.628.480,54
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF IPVA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÃO DE TRANSF PARA OS FUNDOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TOTAL	18.937.654,03		21.555.876,57		23.361.827,91		25.377.720,04

3. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2010

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2010

R\$ 1,00

NATUREZA DA DESPESA	2008 EXECUÇÃO	2008/ 2010	2010 METAS	2010/ 2011	2011 METAS	2011/ 2012	2012 METAS
DESPESAS CORRENTES (I)	16.663.882,42		17.735.283,12		19.221.145,14		20.879.737,76
Pessoal e Encargos Sociais	8.738.755,82	1,08545	9.485.482,50	1,08378	10.280.176,23	1,08629	11.167.252,64
Juros e Encargos da Dívida	39.964,17	1,08545	43.379,11	1,08378	47.013,41	1,08629	51.070,20
Outras Despesas Correntes	7.885.162,43	1,08545	8.206.421,51	1,08378	8.893.955,50	1,08629	9.661.414,92
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.598.547,56		3.820.593,45		4.140.682,77		4.497.982,28
Investimentos	2.495.759,32	1,08545	3.709.021,95	1,08378	4.019.763,81	1,08629	4.366.629,23
Inversões Financeiras			-				-
Amortização da Dívida	102.788,24	1,08545	111.571,50	1,08378	120.918,95	1,08629	131.353,05
			-		0,00		0,00
TOTAL	19.262.429,98		21.555.876,57		23.361.827,91		25.377.720,04



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

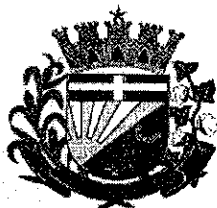
4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO RESULTADO NOMINAL

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2007 (b)	2008 (c)	2009 (d)	2010 (e)	2011 (f)	2012 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	431.378,60	1.422.729,56	1.453.000,00	1.490.000,00	1.550.000,00	1.600.000,00
DEDUÇÕES (II)	1.797.177,26	758.043,18	822.476,85	980.000,00	1.050.000,00	1.200.000,00
ATIVO DISPONÍVEL	2.047.300,95	1.131.680,10	1.227.872,91	1.330.000,00	1.350.000,00	1.450.000,00
HAVERES FINANCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) RESTOS PAGAR PROCESSADOS	250.123,69	373.636,92	405.396,06	350.000,00	300.000,00	250.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-1.365.798,66	664.686,38	630.523,15	510.000,00	500.000,00	400.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-1.365.798,66	664.686,38	630.523,15	510.000,00	500.000,00	400.000,00

RESULTADO NOMINAL	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-1.797.177,26	2.030.485,04	-34.169,23	120.523,15	100.000,00	100.000,00



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS-2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	21.555.876,57	20.726.804,39	0,062	23.361.827,91	22.506.577,94	0,062	25.377.720,04	24.401.653,88	0,062
Receitas Não-Financeiras (I)	21.412.636,44	20.589.073,50	0,062	23.206.587,12	22.357.020,35	0,062	25.209.083,52	24.239.503,39	0,062
Despesa Total	21.555.876,57	20.726.804,39	0,062	23.361.827,91	22.506.577,94	0,062	25.377.720,04	24.401.653,88	0,062
Despesas Não-Financeiras (II)	21.400.925,96	20.577.813,43	0,062	23.193.895,54	22.344.793,39	0,062	25.195.296,79	24.226.246,91	0,062
Resultado Primário (I - II)	11.710,48	11.260,07	0,000	12.691,58	12.226,95	0,000	13.786,73	13.256,48	0,000
Resultado Nominal	-120.523,15	-115.887,64	0,000	-10.000,00	-9.633,91	0,000	-100.000,00	-96.153,85	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.490.000,00	1.432.692,31	0,004	1.550.000,00	1.493.256,26	0,004	1.600.000,00	1.538.461,54	0,004
Dívida Consolidada Líquida	510.000,00	490.384,62	0,001	500.000,00	481.695,57	0,001	400.000,00	384.615,38	0,001



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2.010

PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em "Ano -2" 2008 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em "Ano -2" 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	11.014.000,00	0,0052	18.937.654,03	0,07%	7.923.654,03	71,94
Receita Não-Financeira (I)	11.014.000,00	0,0052	18.805.690,21	0,07%	7.791.690,21	70,74
Despesa Total	11.014.000,00	0,0049	19.262.429,98	0,07%	8.248.429,98	74,89
Despesa Não-Financeira (II)	10.914.000,00	0,0049	19.119.677,57	0,07%	8.205.677,57	75,18
Resultado Primário (I-II)	100.000,00	0,0003	(313.987,36)	0,00%	(413.987,36)	(413,99)
Resultado Nominal	10.000,00	0	(115.887,64)	0,00%	(125.887,64)	(1.258,88)
Dívida Pública Consolidada	552.000,00	0,0015	431.378,60	0,00%	(120.621,40)	(21,85)
Dívida Consolidada Líquida	542.000,00	0,0014	(1.365.798,66)	-0,01%	(1.907.798,66)	(351,99)



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
 FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
 CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
 www.camarasantaritadopardo.com.br

DEMONSTRATIVO III- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

*** METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**
2010

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.555.876,57	88,18%	23.361.827,91	8,38%	25.377.720,04	8,63%	
Receitas Não-Financeiras (I)	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.412.636,44	86,93%	23.206.587,12	8,38%	25.209.083,52	8,63%	
Despesa Total	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.555.876,57	88,18%	23.361.827,91	8,38%	25.377.720,04	8,63%	
Despesas Não-Financeiras (II)	10.410.000,00	10.914.000,00	4,84%	11.405.000,00	4,50%	21.400.925,96	87,65%	23.193.895,54	8,38%	25.195.296,79	8,63%	
Resultado Primário (I - II)	121.000,00	100.000,00	-17,36%	50.000,00	-50,00%	11.710,48	-76,58%	12.691,58	8,38%	13.786,73	8,63%	
Resultado Nominal	17.000,00	10.000,00	-41,18%	5.000,00	-50,00%	(120.523,15)	-2510,46	(10.000,00)	-91,70	(100.000,00)	900,00%	
Dívida Pública Consolidada	580.000,00	552.000,00	-4,83%	524.000,00	-5,07%	1.490.000,00	184,35%	1.550.000,00	4,03%	1.600.000,00	3,23%	
Dívida Consolidada Líquida	563.000,00	542.000,00	-3,73%	519.000,00	-4,24%	510.000,00	-1,73%	500.000,00	-1,96%	400.000,00	-20,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05%	20.726.804,39	104,46%	22.571.814,40	8,90	24.519.536,27	8,63	
Receitas Não-Financeiras (I)	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05	20.589.073,50	103,10%	22.421.823,30	8,90	24.356.602,44	8,63	
Despesa Total	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05	20.726.804,39	104,46%	22.571.814,40	8,90	24.519.536,27	8,63	
Despesas Não-Financeiras (II)	9.961.722,49	10.040.478,38	0,79%	10.092.920,35	0,52	20.577.813,43	103,88%	22.409.560,91	8,90	24.343.281,92	8,63	
Resultado Primário (I - II)	115.789,47	91.996,32	-20,55%	44.247,79	(51,90)	11.260,07	-74,55%	12.262,39	8,90	13.320,52	8,63	
Resultado Nominal	16.267,94	9.199,63	-43,45%	4.424,78	(51,90)	(115.887,64)	-2719,06	-9.661,84	(91,66)	-96.618,36	900,00	
Dívida Pública Consolidada	555.023,92	507.819,69	-8,50%	463.716,81	(8,68)	1.432.692,31	208,96%	1.497.584,54	4,53	1.545.893,72	3,23	
Dívida Consolidada Líquida	538.755,98	498.620,06	-7,45%	459.292,04	(7,89)	490.384,62	6,77%	483.091,79	(1,49)	386.473,43	(20,00)	



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

LRP, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMONIO/CAPITAL	8.051.902,13		8.434.000,00		8.238.000,00	100,00
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	8.051.902,13	100,00	8.434.000,00	100,00	8.238.000,00	100,00
TOTAL	8.051.902,13	100,00	8.434.000,00	100,00	8.238.000,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMONIO/CAPITAL	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2010

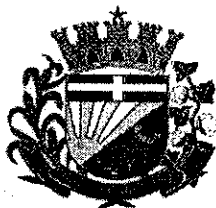
LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	58.000,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
Investimentos	0,00	58.000,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	58.000,00	0,00

	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2010	2011		2012
Proprietário de Imóveis Parcelamento da Dívida Ativa Isenção de Juros de Mora	IPTU	7.000,00	7.600,00	8.300,00	Egresso de Receitas da Dívida Ativa
TOTAL		7.000,00	7.600,00	8.300,00	

DEMONSTRATIVO VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00

A CAÇULINA DO BOLSÃO



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

ANEXO III
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2009
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — 2.010

RISCOS FISCAIS 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	39.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.000,00
Condenações Judiciais	25.000,00		-
Epidemias na produção animal	75.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do	
Efeitos provocados pela crise mundial	100.000,00	cancelamento de dotação de despesas discricionárias	175.000,00
TOTAL	239.000,00		239.000,00

A CAÇULINA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO Nº 183/2.009/SCG.

Santa Rita do Pardo-MS, 13 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rita do Pardo - MS.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI N.º 004/2009 DE 13 DE ABRIL DE 2009**, que "*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", para apreciação e julgamento por esta egrégia Casa de Leis.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para quaisquer informações que se fizerem necessárias, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

Prefeita Municipal

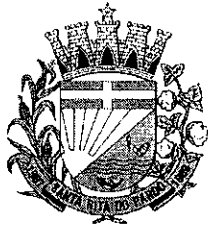
Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

14 ABR. 2009

N. 003 109

Nirto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

MENSAGEM RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 004/2009 DE 13/04/2009

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Excelentíssimo Senhor
André Luiz Bacalá Ribeiro
Sta. Rita do Pardo - MS.**

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. para o exercício de 2.010 e dá outras providências", em cumprimento ao disposto no art. 165, § 22, da Constituição, do art. 35, § 22, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esperando haver reproduzido neste Projeto de Lei, as expectativas da população, quanto à melhoria da qualidade de vida em suas diversas prioridades, tais como Saúde, Educação, Assistência Social, aguardo um pronunciamento dessa Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

PREFEITA MUNICIPAL

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

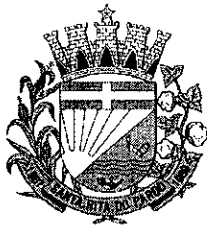
PROTOCOLO GERAL

14 ABR. 2009

N. 083 / 09

Visto





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

PROJETO DE LEI Nº. 004/2009

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinadas com as contidas no Artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Santa Rita do Pardo para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal – anexo I;

II – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações.

III – o conteúdo e forma da proposta orçamentária;

IV – os princípios e limites constitucionais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

VI – o equilíbrio entre receita e despesa;

VII – os critérios e formas de limitação de empenho;

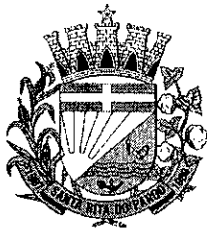
VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IX – as disposições sobre precatórios judiciais;

X – as diretrizes e limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

XI – as condições e exigências para transferências de recursos públicos às entidades públicas e privadas;

XII – as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fazem parte desta lei o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II – Metas Fiscais e o Anexo III – Riscos Fiscais, estabelecidos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2.º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 guardarão conformidade com aquelas definidas e a serem demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013 a ser elaborado, previstas para o exercício de 2010, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente, não se constituindo, no entanto como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.**

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração.



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

IV - operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3.º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programa, atividades, projetos ou operações especiais e serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 4.º A modalidade de aplicação, referida no parágrafo 3º, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, aos órgãos ou entidades.

Art. 4.º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5.º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 6.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

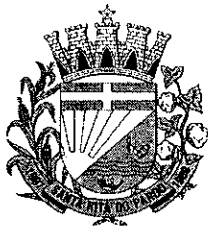
V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentário, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

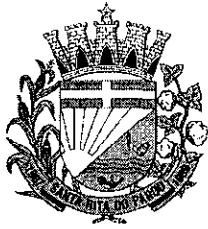
Art. 8.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito de voto, criadas e mantidas pelo poder público municipal se apresentarão na lei orçamentária de forma conjunta e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da lei nº 4.320/64.

Art. 9.º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido Artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 10. A Lei de Orçamento deverá conter:

I - autorização legislativa para Suplementações Orçamentárias de programas que na sua execução apresentem insuficiência de dotação, com recursos de Anulação de Dotações Orçamentárias, Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro nos termos da Lei 4.320/64, art. 43, em consonância com o art. 110, da Lei Orgânica do Município;

II - autorização legislativa para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal; em consonância com o art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

III - adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

IV - reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) do Orçamento aprovado, ficando o município autorizado à utilização desta reserva para atendimento a passivos contingentes, e outros riscos fiscais imprevistos, suplementando-se as respectivas dotações;

V - autorização legislativa para alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejarem mudança de valor, podendo ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

VI - autorização legislativa para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovado, que no curso da sua execução se fizer necessária, através de Decreto Executivo.

§ 1.º - as suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente;

§ 2.º - verificando-se a inexistência de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada a Reserva de Contingência para servir de recursos de Créditos Adicionais, conforme o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. Excluem-se eventualmente do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de Dotações para atendimento das seguintes situações:

I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, são verificados semestralmente;

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no orçamento, correspondentes a recursos através de convênios com a união ou estado, para área de saúde, educação e assistência social.

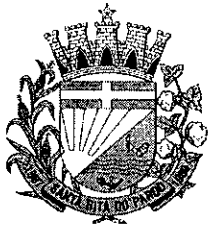
Art. 12. As dotações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer aos contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - é vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

IV - é vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

V - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

VI - não podem ser incluídas despesas a títulos de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 14. Observadas as prioridades a que se referem o Art. 2º desta Lei, na Lei Orçamentária somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - estiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

III - estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 15. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão da lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

**CAPÍTULO III
DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 17. A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2010, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro de 2009, e deverá conter:

I – mensagem;

II – projeto de lei do Orçamento;

III – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios.

IV – especificação dos Programas Especiais de Trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificativa econômica, financeira, social e administrativa;

V – quadro discriminativo dos investimentos segundo os projetos de obras e outras aplicações;

VI – descrição sucinta de cada unidade administrativa e das suas principais finalidades com a respectiva legislação.



2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII – documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal se houver, tais como anistia, remissões, subsídios e benefícios creditícios e de naturezas financeiras, tributárias.

Art. 18. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2010, deverão observar as normas técnicas e legais, a variação dos índices de preços, as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, o crescimento econômico e vegetativo, a sua evolução nos últimos três exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de dezembro de 2008.

Art. 19. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações.

Parágrafo único. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2010 por meio de Audiência Pública, a ser realizada especialmente para esse fim, quando deverá ser ouvida através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura, à situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir para o bem estar e ao desenvolvimento do Município, conforme dispõem o art. 44 do Estatuto da Cidade, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades desta Lei e Art. 24 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 21. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender às normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

§ 1º Também deverão ser seguidos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município as emanções que fluem da Secretaria do Tesouro Nacional, através de suas Portarias, Manuais, Notas Explicativas, Resoluções e os demais instrumentos, que nortearão a Contabilidade Pública Nacional, visando a sua padronização,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 2º Tendo em vista que a Lei do Orçamento Anual também apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos ;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI. amortização da dívida.

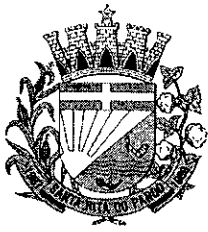
Art. 22. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Art. 23. Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados por atos do Poder Executivo, no exercício de sua vigência.

Parágrafo único. Aplicam-se às Administrações indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais, assim como as prestações de contas, as demonstrações consolidadas do Município.



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 24. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 25. Os recursos orçamentários do Município e de seus fundos serão programados para atender, em ordem de prioridade aos gastos com pessoal e encargos, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartidas de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica, transferências de duodécimos devidos ao Poder Legislativo e, finalmente as despesas de capital.

Art. 26. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 27. Durante as festividades municipais, tais como: aniversário da cidade, festa do Santo Padroeiro do Município, carnaval, natal, festas juninas, e outras datas comemorativas relevantes, a Prefeitura Municipal poderá realizar, desde que haja autorização legislativa as seguintes despesas:

I – locação de equipamento de som, estruturas de palco e iluminação;

II – aquisição de material gráfico;

III – contratação de serviços de terceiros;

IV – contratação de artistas;

V – contratação de empresas especializadas na realização de eventos.

Parágrafo único. Poderá ainda o Poder Público Municipal, realizar aporte de recursos financeiros às entidades organizadoras das festividades, desde que legalmente constituídas, e expressamente autorizado pelo Poder Legislativo.



2)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**CAPITULO IV
DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Art. 28. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

II - aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do FUNDEB, e demais receitas apuradas pelo Fundo Municipal, no Grupo Magistério, e o restante de 40% nos funcionários administrativos e nas demais despesas inerentes à Educação Básica Pública, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos professores do ensino básico;

III - Os recursos dos fundos assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de aplicação do mínimo exigido de 60% ao Grupo Magistério, o valor correspondente entre a diferença do valor não aplicado será rateado entre o grupo de Professores sob a forma de Abono Salarial no mesmo exercício da ocorrência, de forma a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 29. Nas operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de Dezembro de 2001, bem como nos Arts. 32 e 33 para a contratação, assim como os Arts. 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 30. Às operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21/12/2001, contidas a partir de seu art. 36, bem como as compreendidas no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 31. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 32. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo faz as seguintes opções:

I - a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal será efetuada no final de cada semestre;

II - divulgar semestralmente até 30 dias após o fechamento do semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54).

Art. 33. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do Art. 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 35. A Pessoa Jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, Incentivos Fiscais ou Creditícios, conforme estabelece o art. 195 § 3º da Constituição Federal.

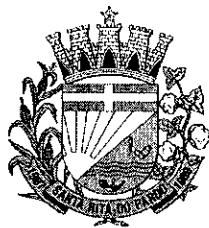
Parágrafo único. A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelos órgãos competentes em cada situação ou seja, Tesouro Nacional, Estadual e Municipal e Sistema de Seguridade Social.

Art. 36. O Orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 77.

Art. 37. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 101/2000.



3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Art. s 15 e 16:

- I - assunção de Dividas;
- II - o reconhecimento de Dividas;
- III - a confissão de Dividas.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39. O poder Executivo providenciará, afim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

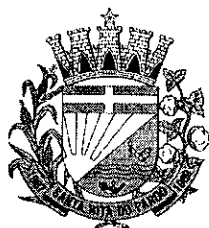
II - ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - à reformulação no processo de lançamentos de créditos tributários e de cobrança do Imposto Territorial Rural, através de Convênios com a Secretaria da Receita Federal, mudando o sistema de arrecadação, como incumbência da Prefeitura Municipal, se tornando receita própria do Município, visando ao aumento expressivo de seu volume.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

VI - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VII - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

VIII - à cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

IX - à modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;

X - à promoção de medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.

XI - à atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbana.

Art. 40. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

**CAPÍTULO VI
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA**

Art. 41. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2010 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 42. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes, na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário Municipal, a aplicação de suas rendas. Constituem então as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF.;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - dos Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;

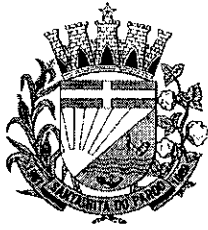
VII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

VIII - das transferências destinadas ao Fundeb pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias;

X - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 43. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação, a variação do índice de preços, do crescimento econômico, as tendências de recursos para aquele ano ou serviços públicos necessários, e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício, acrescentado de qualquer outro fator relevante, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, atendendo às normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e à Lei Complementar 101/2.000, à Constituição Federal de 1.988, e às Portarias Interministeriais do Tesouro Nacional.

§ 1º A reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

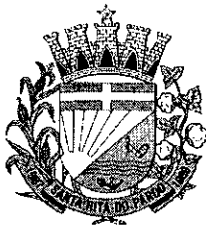
§ 3º A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita, fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Art. 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações supervenientes.

Art. 44. Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto inicialmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Poder Executivo adotará as medidas adequadas à, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder através de projetos de lei a serem enviados à Câmara Legislativa, os seguintes benefícios:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

I - isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis construídos com valor a ser fixado na Lei Ordinária;

II - parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, em prazos e condições a serem fixados na Lei Ordinária.

III - isenção de multas e juros aos contribuintes inscritos em dívida ativa, que optarem pelo parcelamento, ou que quitarem os referidos débitos em espécie.

Art. 46. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16 da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

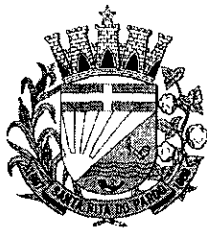
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 47. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei complementar n 101/2.000.

Art. 48. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizadas.

**CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente na Casa Legislativa municipal.

§ 5º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §4º e acompanhará a evolução dos



27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

§ 6º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste Artigo buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o Art. 45 da Lei Complementar Nº 101/2001.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 51. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, o somatório por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, obrigando-se ao cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 2º, 19, 20 e 21, do mesmo diploma legal.

Art. 52. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 169 da C.F e Art.s 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

§ 1º A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência, considerando-se a Receita Corrente Líquida do mesmo período, que se trata do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Também serão consideradas como despesas de pessoal, os valores de contratos de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores municipais e levados à conta de "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º De acordo com os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 53. Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou Órgão referido no Art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Art. 37 da constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - atendam aos dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, atendendo ao § 2º do Artigo 50 desta Lei;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 55. Fica autorizada, nos termos da Constituição Federal, Artigo 37, inciso X, a Revisão Anual das remunerações, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 56. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição.

§ 1º No caso do Inciso I do § 3º do Art. 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

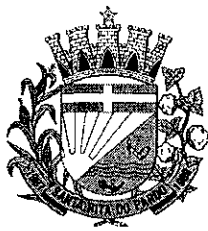
II - obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 57. Fica autorizada a realização de serviços extraordinários e consequentemente o seu empenho e pagamento, desde que atendidos os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, sendo destinados ao estrito e relevante interesse público e somente quando for imprescindível a sua realização, sendo sua concessão de exclusiva competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas alçadas.



27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Art. 58. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Pública Consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 59. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2010, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número da ação originária;
- II - o número do precatório;
- III - o tipo de causa julgada;
- IV - a data da autuação do precatório;
- V - o nome do beneficiário;
- VI - o valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste Artigo comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste Artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**CAPÍTULO X
DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 60. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo com 30 dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da receita para 2010, inclusive da



2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

receita corrente líquida e a respectiva metodologia de cálculo, dentro dos valores estabelecidos pelo Art. 29-A da Constituição Federal, relativo aos seus recursos financeiros, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Art. 153, Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. Considerando que o exercício anterior citado, não estará encerrado quando da elaboração da Lei Orçamentária, considerar-se-á o exercício imediatamente anterior, no caso presente, de 2008.

Art. 61. Observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Legislativo encaminhará até 15 de Outubro de 2009, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 62. O valor do orçamento do Poder legislativo municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320/64, observando o que dispõe o Parecer – C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Considerando que o valor atualizado, quando do cálculo efetivo sobre as Receitas do exercício anterior para efeito do Repasse do Duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo for maior que o valor fixado no Orçamento, este será majorado, de acordo com a diferença verificada, suplementando-se as dotações da Câmara Municipal e anulando-se as dotações da Prefeitura Municipal.

§ 2º Caso seja verificada a redução do valor efetivo do duodécimo em relação ao Orçamento fixado, este será reduzido realizando-se a operação inversa à ocorrência descrita no parágrafo anterior.

§ 3º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder ao percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 5.º O Legislativo municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores;

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo os seguintes relatórios:

I - balancetes mensais da Prefeitura Municipal e demais órgãos jurisdicionados mensalmente até o dia 20 do mês subsequente;

II - relatório resumido da execução orçamentária, bimestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação;

III - relatório de gestão fiscal, semestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação.

Art. 64. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior e até o dia 28 de fevereiro, o Balanço Geral do Exercício anterior, para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Após a elaboração e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo obedecendo ao Art. 54 da L.R.F, a Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo uma cópia dos referidos demonstrativos.

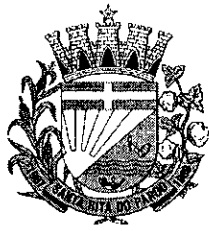
CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 65. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. Esta destinação de recursos que direta ou indiretamente, cobre as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e obedecerá às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar 101/2000.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 66. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes às Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo único. A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Art. 67. Poderá o Município de acordo com o estrito interesse público, visando a facilitar a vinda de repartições estaduais ou federais, que possam beneficiar diretamente à população do município, ceder funcionários, prédios municipais e outras vantagens a Órgãos públicos das Administrações Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo.

Art. 68. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S.

II – sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou Assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2010 por





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 69. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 70. Poderão ser autorizadas a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

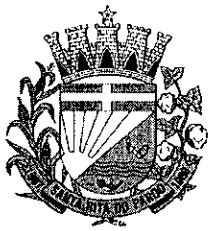
II - cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei Nº 9.770/99.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1125

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes coletivos sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais e o aperfeiçoamento salutar os praticantes do esporte do Município;

VII - rádios comunitárias com atendimento voltado pra a população;

VIII - organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público nos termos permitidos pelo inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

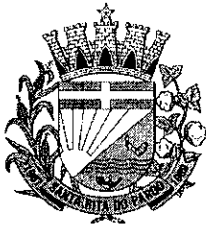
§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.



27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 72. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art 73. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, a abrir créditos suplementares durante o exercício de 2010, que constara na Lei Orçamentária Anual, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender às suas finalidades.

Art. 74. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Atendendo ao Artigo 166 da Constituição Federal de 1.988, em seu § 3º, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 77. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

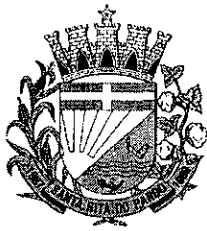
§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos se verificar que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 78. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 79. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da constituição.



27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

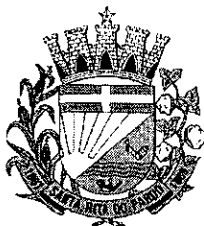
Gabinete da Prefeita de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul -MS, 13 de Abril de 2009.



ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2009
MEMÓRIA DE CÁLCULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2.010

Na projeção dos cálculos relativos à execução da Lei de Diretrizes Orçamentária foram utilizadas as seguintes variáveis:

1- VARIAÇÕES MACROECONÔMICAS REALIZADAS/PROJETADAS

Anos	2007	2008	2009	2010	2011	2012
IPCA/IBGE (%)	4,50	6,00	4,50	4,00	3,80	4,00
Taxa de Crescimento (%)	4,25	4,28	4,58	4,37	4,41	4,45
PIB de MS (R\$ bilhões)	26.533,40	29.250,40	31.966,25	34.697,70	37.604,53	40.849,05

Fonte: SEMAC/CAES

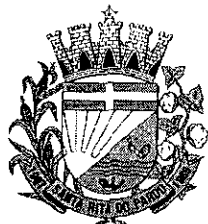
2 – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA – 2010
PARA ELABORAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

NATUREZA DA RECEITA	R\$ 1,00						
	2008 EXECUÇÃO	2008/ 2010	2010 METAS	2010/ 2,011	2011 METAS	2011/ 2012	2012 METAS
RECEITAS CORRENTES	20.405.591,51		22.149.249,30		24.004.913,41		26.076.297,39
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.287.106,60		1.397.089,86		1.514.138,05		1.644.793,02
IMPOSTOS	1.138.591,29		1.235.883,92		1.339.426,27		1.455.005,36
Imposto sobre o patrimônio e a renda	719.527,42		781.011,04		846.444,14		919.483,81
IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL TERRITORIAL URBANA IPTU	28.045,84	1,08545	30.442,36	1,08378	32.992,82	1,08629	35.839,77
IMPOSTO S/ A RENDA PROVENTOS QUALQUER NAT.	233.669,81		253.636,90		274.886,59		298.606,56
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	198.458,48	1,08545	215.416,76	1,08378	233.464,37	1,08629	253.610,01
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	35.211,33	1,08545	38.220,14	1,08378	41.422,22	1,08629	44.996,54
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL	457.811,77	1,08545	496.931,79	1,08378	538.564,73	1,08629	585.037,48
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	419.063,87		454.872,88	1,08378	492.982,13		535.521,56
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	419.063,87	1,08545	454.872,88	1,08378	492.982,13	1,08629	535.521,56
TAXAS	148.515,31		161.205,94		174.711,78	1,08629	189.787,66
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	6.545,67		7.105,00		7.700,25		8.364,71
EMD LUMENTOS CONSULARES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA PELA FISCALIZAÇÃO DA VIGILANCIA SANITÁRIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00

Assinatura

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EST. COM. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	6.449,20	1,08545	7.000,28	1,08378	7.586,77	1,08629	8.241,43
	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXA PARA EXERCÍCIO DE COM. EVENT. OU AMB.	96,47	1,08545	104,71	1,08378	113,49	1,08629	123,28
OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	141.969,64		154.100,95		167.011,52		181.422,95
TAXAS DE EXPEDIENTE	3.818,03	1,08545	4.144,28	1,08378	4.491,49	1,08629	4.879,06
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	2.762,61	1,08545	2.998,68	1,08378	3.249,90	1,08629	3.530,34
TAXAS DE CEMITÉRIOS	280,00	1,08545	303,93	1,08378	329,39	1,08629	357,81
OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS	135.109,00	1,08545	146.654,06	1,08378	158.940,74	1,08629	172.655,74
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00		0,00		0,00		0,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA P/PAV. E OBRAS COMPL.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00		0,00		0,00		0,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
CONTRIBUIÇÕES ECONOMICAS	0,00		0,00		0,00		0,00
CONT. P/ CUSTEIO DO SERVIÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	131.963,82		143.240,13		155.240,79		168.636,51
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALUGUÉIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS MOBILIÁRIAS	131.963,82		143.240,13		155.240,79		168.636,51
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	131.963,82	1,08545	143.240,13	1,08378	155.240,79	1,08629	168.636,51
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00		0,00		0,00		0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	175,00		189,95		205,87		223,63
SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00		0,00		0,00		0,00
SERVIÇOS HOSPITALARES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS RADIOLÓGICOS E LABORATORIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS AMBULATORIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	175,00		189,95		205,87		223,63
SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS	175,00	1,08545	189,95	1,08378	205,87	1,08629	223,63
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.746.707,15		20.348.613,28		22.053.420,10	1,08629	23.956.409,72
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	17.879.251,65		19.407.033,70		21.032.954,99		22.847.888,67
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.818.895,55		8.487.020,17		9.198.062,72		9.991.763,56
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	5.473.084,87		5.940.759,97		6.438.476,84		6.994.053,01
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO NOS MUNICÍPIOS - F.P.M.	4.866.927,60	1,08545	5.282.806,56	1,08378	5.725.400,10	1,08629	6.219.444,87
COTA-PARTE IMP. S/PROPRIEDADE RURAL - ITR.	431.236,25	1,08545	468.085,39	1,08378	507.301,58	1,08629	551.076,63
COTA PARTE IPI EXPORTAÇÃO	31.996,84	1,08545	34.730,97	1,08378	37.640,73	1,08629	40.888,75
COTA-PARTE CONTR. DOMÍNIO ECONÔMICO - C.I.D.E.	47.872,73	1,08545	51.963,45	1,08378	56.316,95	1,08629	61.176,54
COTA-PARTE DO CEX - CONTR. ESFORÇO EXPORT.	95.051,45	1,08545	103.173,60	1,08378	111.817,48	1,08629	121.466,21

27



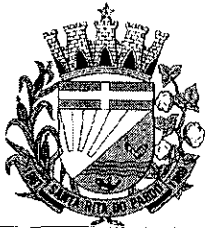
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	254.142,18		275.858,63		298.970,07		324.768,19
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - LC Nº 87/96	40.663,80	1,08545	44.138,52	1,08378	47.836,45	1,08629	51.964,25
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	213.478,38	1,08545	231.720,11	1,08378	251.133,62	1,08629	272.803,94
TRANSFERÊNCIAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	1.171.192,48		1.271.270,88		1.377.777,95		1.496.666,41
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXTRAÇÃO MINERAL	1.099.534,93	1,08545	1.193.490,19	1,08378	1.293.480,80	1,08629	1.405.095,26
FUNDO ESPECIAL DO PETROLÉO - FEP LEI Nº 7525/86	71.657,55	1,08545	77.780,69	1,08378	84.297,15	1,08629	91.571,16
TRANSF. RECURSOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSE FUNDO A FUNDO	643.595,56		698.590,80		757.118,74		822.450,51
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO	157.635,42	1,08545	171.105,37	1,08378	185.440,57	1,08629	201.442,24
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	4.708,98	1,08545	5.111,36	1,06378	5.539,59	1,08629	6.017,60
AÇÕES BÁSICAS DE VIGILANCIA SANITÁRIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS - PACS IAP-Incentivo Assist.Amb. Hosp e Apoio Diag a Pop. Indígena	205.129,00	1,08545	222.657,27	1,08378	241.311,50	1,08629	262.134,27
Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras-Sis Fronteira	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE INCENTIVO A POPULAÇÃO INDÍGENA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	12.000,00	1,08545	13.025,40	1,08378	14.116,67	1,08629	15.334,80
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - PPI-ECD	54.649,30	1,08545	59.319,08	1,08378	64.288,84	1,08629	69.836,32
RECURSOS DO SUS	164.896,29	1,08545	178.986,68	1,08378	193.982,18	1,08629	210.720,90
Med. Grupos de Hiper, Diabete (HD 1.15)	44.446,07	1,08545	48.243,99	1,08378	52.285,87	1,08629	56.797,62
OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO	130,50		141,65		153,52		166,77
VACINAÇÃO ANTI-RABICA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
FAEC/SIA-PROGRAMA COMBATE AO CANCER UTERINO	130,50	1,08545	141,65	1,08378	153,52	1,08629	166,77
VACINAÇÃO CONTRA POLIOMIELITE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO F.N.A.S.	80.167,31	1,08545	87.017,61	1,08378	94.307,94	1,08629	102.445,77
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO F.N.D.E.	196.713,15	1,08545	213.522,29	1,08378	231.411,19	1,08629	251.379,66
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	10.060.356,10		10.920.013,53		11.834.892,26		12.856.125,12
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	7.342.266,86		7.969.663,56		8.637.361,98		9.382.679,94
COTA PARTE DO ICMS	7.262.010,34	1,08545	7.882.549,12	1,08378	8.542.949,09	1,08629	9.280.120,17
COTA PARTE DO IPVA	80.256,52	1,08545	87.114,44	1,08378	94.412,89	1,08629	102.559,78
COTA-PARTE FUNDO PETROBRAS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
COTA-PARTE INTERVENÇÃO S/DOMÍNIO ECON. - CIDE	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERÊNCIA REC. S.U.S. FUNDO A FUNDO	581,74	1,08545	631,45	1,08378	684,35	1,08629	743,41
OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	314.072,11		340.909,57		369.470,98		401.352,63
TRANSFERÊNCIAS TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. DE REC. ESTADO P/ PROG ASSIST. SOCIAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. RECURSOS FUNDERSUL LINEAR	314.072,11	1,08545	340.909,57	1,08378	369.470,98	1,08629	401.352,63
TRANSF. RECURSOS FUNDERSUL ICMS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. DOS MUNICÍPIOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00



2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	2.403.435,39		2.608.808,94		2.827.374,96		3.071.349,14
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	2.403.435,39	1,08545	2.608.808,94	1,08378	2.827.374,96	1,08629	3.071.349,14
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	867.455,50		941.579,57		1.020.465,11		1.108.521,04
TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	581.155,50		630.815,24		683.664,94		742.658,39
TRANSF. CONVÊNIO DIVERSOS	581.155,50	1,08545	630.815,24	1,08378	683.664,94	1,08629	742.658,39
TRANSF. CONV. ESTADOS, D.F. E SUAS ENTIDADES	286.300,00		310.764,34		336.800,17		365.862,66
OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO DO ESTADO	286.300,00	1,08545	310.764,34	1,08378	336.800,17	1,08629	365.862,66
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	239.638,94		260.116,09		281.908,61		306.234,51
MULTAS E JUROS DE MORA	8.254,77		8.960,14		9.710,82		10.548,77
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.440,17		1.563,23		1.694,20		1.840,39
MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	335,62	1,08545	364,30	1,08378	394,82	1,08629	428,89
MULTAS E JUROS DE MORA DO I.T.B.I.	443,85	1,08545	481,78	1,08378	522,14	1,08629	567,20
MULTAS E JUROS DE MORA DO I.S.S.Q.N.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	660,70	1,08545	717,16	1,08378	777,24	1,08629	844,31
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	6.814,60		7.396,91		8.016,62		8.708,37
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO I.P.T.U.	5.072,05	1,08545	5.505,46	1,08378	5.966,70	1,08629	6.481,57
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO I.T.B.I.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS	1.742,55	1,08545	1.891,45	1,08378	2.049,92	1,08629	2.226,80
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	137.696,51		149.462,68		161.984,66		175.962,32
INDENIZAÇÕES	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RESTITUIÇÕES	137.696,51	1,08545	149.462,68	1,08378	161.984,66	1,08629	175.962,32
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	15.234,31		16.536,08		17.921,47		19.467,92
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	15.234,31		16.536,08		17.921,47		19.467,92
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	15.234,31	1,08545	16.536,08	1,08378	17.921,47	1,08629	19.467,92
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS DIVERSAS	78.453,35		85.157,19		92.291,66		100.255,51
OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	78.453,35	1,08545	85.157,19	1,08378	92.291,66	1,08629	100.255,51
RECEITAS DE CAPITAL	725.371,90		1.787.354,93		1.937.099,52		2.104.251,84
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		0,00		0,00		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00		0,00		0,00		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS CONTRATUAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00		0,00		0,00		0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	725.371,90		1.787.354,93		1.937.099,52		2.104.251,84
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	58.021,90	1,08545	62.979,87	1,08378	68.256,32	1,08629	74.146,16
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	667.350,00		1.724.375,06		1.868.843,20		2.030.105,68
TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	515.350,00		1.559.386,66		1.690.032,07		1.835.864,94
TRANSF. DE CONVÊNIO DIVERSOS	515.350,00	1,08545	1.559.386,66	1,08378	1.690.032,07	1,08629	1.835.864,94
TRANSF. CONV. ESTADOS, D.F. SUAS ENTIDADES	152.000,00		164.988,40		178.811,13		194.240,74



27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE (067) 3591-1125
 CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DIVERSOS	152.000,00	1,08545	164.988,40	1,08378	178.811,13	1,08629	194.240,74
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00		0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.193.309,38		2.380.727,67		2.580.185,03		2.802.829,20
DEDUÇÕES RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	918.983,50		997.510,64		1.081.082,08		1.174.368,65
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO DA FUNDEF-F.P.M.	854.423,35	1,08545	927.433,83	1,08378	1.005.134,23	1,08629	1.091.867,26
DEDUÇÃO REC. P/ FORMAÇÃO DA FUNDEF-ITR	57.106,57	1,08545	61.986,33	1,08378	67.179,54	1,08629	72.976,46
DEDUÇÃO REC. P/ FORM. FUNDEF-ICMS LC 87/97	7.453,58	1,08545	8.090,49	1,08378	8.768,31	1,08629	9.524,93
DEDUÇÕES REC. PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	1.274.325,88		1.383.217,03		1.499.102,95		1.628.460,54
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF ICMS EXP.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF ICMS.	1.274.325,88	1,08545	1.383.217,03	1,08378	1.499.102,95	1,08629	1.628.460,54
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMAÇÃO FUNDEF IPVA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÃO DE TRANSF PARA OS FUNDOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TOTAL	18.937.654,03		21.555.876,57		23.361.827,91		25.377.720,04

3. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA – 2010

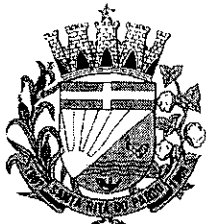
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA – 2010

R\$ 1,00

NATUREZA DA DESPESA	2008 EXECUÇÃO	2008/ 2.010	2010 METAS	2010/ 2011	2011 METAS	2011/ 2012	2012 METAS
DESPESAS CORRENTES (I)	16.663.882,42		17.735.283,12		19.221.145,14		20.879.737,76
Pessoal e Encargos Sociais	8.738.755,82	1,08545	9.485.482,50	1,08378	10.280.176,23	1,08629	11.167.252,64
Juros e Encargos da Dívida	39.984,17	1,08545	43.379,11	1,08378	47.013,41	1,08829	51.070,20
Outras Despesas Correntes	7.885.162,43	1,08545	8.206.421,51	1,08378	8.893.955,50	1,08629	9.681.414,92
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.598.547,56		3.820.593,45		4.140.682,77		4.497.982,28
Investimentos	2.495.759,32	1,08545	3.709.021,95	1,08378	4.019.763,81	1,08829	4.366.629,23
Inversões Financeiras			-				-
Amortização da Dívida	102.788,24	1,08545	111.571,50	1,08378	120.918,95	1,08629	131.353,05
			-		0,00		0,00
TOTAL	19.262.429,98		21.555.876,57		23.361.827,91		25.377.720,04



Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	431.378,60	1.422.729,56	1.453.000,00	1.490.000,00	1.550.000,00	1.600.000,00
DEDUÇÕES (II)	1.797.177,26	758.043,18	822.476,85	980.000,00	1.050.000,00	1.200.000,00
ATIVO DISPONÍVEL	2.047.300,95	1.131.680,10	1.227.872,91	1.330.000,00	1.350.000,00	1.450.000,00
HAVERES FINANCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) RESTOS PAGAR PROCESSADOS	250.123,69	373.636,92	405.396,06	350.000,00	300.000,00	250.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-1.365.798,66	664.686,38	630.523,15	510.000,00	500.000,00	400.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-1.365.798,66	664.686,38	630.523,15	510.000,00	500.000,00	400.000,00
RESULTADO NOMINAL	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-1.797.177,26	2.030.485,04	-34.163,23	-120.523,15	-10.000,00	-100.000,00



27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS-2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

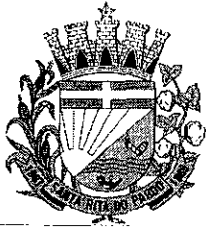
LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	21.555.676,57	20.726.804,39	0,062	23.361.627,91	22.506.577,94	0,062	25.377.720,04	24.401.653,66	0,062
Receitas Não-Financeiras (I)	21.412.636,44	20.589.073,50	0,062	23.206.567,12	22.357.020,35	0,062	25.209.083,52	24.239.503,39	0,062
Despesa Total	21.555.676,57	20.726.804,39	0,062	23.361.827,91	22.506.577,94	0,062	25.377.720,04	24.401.653,86	0,062
Despesas Não-Financeiras (II)	21.400.925,96	20.577.813,43	0,062	23.193.895,54	22.344.793,39	0,062	25.195.296,79	24.226.246,91	0,062
Resultado Primário (I - II)	11.710,46	11.260,07	0,000	12.691,58	12.226,95	0,000	13.786,73	13.256,48	0,000
Resultado Nominal	-120.523,15	-115.867,64	0,000	-10.000,00	-9.633,91	0,000	-100.000,00	-96.153,85	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.490.000,00	1.432.692,31	0,004	1.550.000,00	1.493.256,26	0,004	1.600.000,00	1.536.461,54	0,004
Dívida Consolidada Líquida	510.000,00	490.364,62	0,001	500.000,00	481.695,57	0,001	400.000,00	384.615,38	0,001



27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2.010

PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano -2> 2008 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	11.014.000,00	0,0052	18.937.654,03	0,07%	7.923.654,03	71,94
Receita Não-Financeira (I)	11.014.000,00	0,0052	18.805.690,21	0,07%	7.791.690,21	70,74
Despesa Total	11.014.000,00	0,0049	19.262.429,98	0,07%	8.248.429,98	74,89
Despesa Não-Financeira (II)	10.914.000,00	0,0049	19.119.677,57	0,07%	8.205.677,57	75,18
Resultado Primário (I-II)	100.000,00	0,0003	(313.987,36)	0,00%	(413.987,36)	(413,99)
Resultado Nominal	10.000,00	0	(115.887,64)	0,00%	(125.887,64)	(1.258,88)
Dívida Pública Consolidada	552.000,00	0,0015	431.378,60	0,00%	(120.621,40)	(21,85)
Dívida Consolidada Líquida	542.000,00	0,0014	(1.365.798,66)	-0,01%	(1.907.798,66)	(351,99)



27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE (067) 3591-1125
 CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO III- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

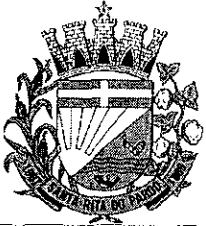
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

URF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhars

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.555.876,57	88,18%	23.361.827,91	8,38%	25.377.720,04	8,63%	
Receitas Não-Financeiras (I)	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.412.636,44	86,93%	23.206.587,12	8,38%	25.209.083,52	8,63%	
Despesa Total	10.591.000,00	11.014.000,00	3,99%	11.455.000,00	4,00%	21.555.876,57	88,18%	23.361.827,91	8,38%	25.377.720,04	8,63%	
Despesas Não-Financeiras (II)	10.410.000,00	10.914.000,00	4,84%	11.405.000,00	4,50%	21.400.925,96	87,65%	23.193.895,54	8,38%	25.195.296,79	8,63%	
Resultado Primário (I - II)	121.000,00	100.000,00	-17,36%	50.000,00	-50,00%	11.710,48	-76,58%	12.691,58	6,38%	13.786,73	8,63%	
Resultado Nominal	17.000,00	10.000,00	-41,18%	5.000,00	-50,00%	(120.523,15)	-2510,46	(10.000,00)	-91,70	(100.000,00)	900,00%	
Dívida Pública Consolidada	580.000,00	552.000,00	-4,83%	524.000,00	-5,07%	1.490.000,00	184,35%	1.550.000,00	4,03%	1.600.000,00	3,23%	
Dívida Consolidada Líquida	563.000,00	542.000,00	-3,73%	519.000,00	-4,24%	510.000,00	-1,73%	500.000,00	-1,96%	400.000,00	-20,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05%	20.726.804,39	104,46%	22.571.814,40	8,90	24.519.536,27	8,63	
Receitas Não-Financeiras (I)	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05	20.589.073,50	103,10%	22.421.823,30	8,90	24.356.602,44	8,6	
Despesa Total	10.134.928,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05	20.726.804,39	104,46%	22.571.814,40	8,90	24.519.536,27	8,6	
Despesas Não-Financeiras (II)	9.961.722,49	10.040.478,38	0,79%	10.092.920,35	0,52	20.577.813,43	103,88%	22.409.560,91	8,90	24.343.281,92	8,6	
Resultado Primário (I - II)	115.789,47	91.996,32	-20,55%	44.247,79	(51,90)	11.260,07	-74,55%	12.262,39	8,90	13.320,52	8,6	
Resultado Nominal	16.267,94	9.199,63	-43,45%	4.424,78	(51,90)	(115.887,64)	-2719,06	-9.661,84	(91,66)	-96.618,36	900,00%	
Dívida Pública Consolidada	555.023,92	507.819,69	-8,50%	463.716,81	(8,68)	1.432.692,31	208,96%	1.497.584,54	4,53	1.545.693,72	3,2	
Dívida Consolidada Líquida	538.755,98	498.620,06	-7,45%	459.292,04	(7,89)	490.384,62	6,77%	483.091,79	(1,49)	386.473,43	(20,00)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMONIO/CAPITAL	8.051.902,13		8.434.000,00		8.238.000,00	100,00
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	8.051.902,13	100,00	8.434.000,00	100,00	8.238.000,00	100,00
TOTAL	8.051.902,13	100,00	8.434.000,00	100,00	8.238.000,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMONIO/CAPITAL	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	



27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2010

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	58.000,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
Investimentos	0,00	58.000,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	58.000,00	0,00
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00



77



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2010	2011	2012	
Proprietário de Imóveis					Egresso de Receitas da Dívida Ativa
Parcelamento da Dívida Ativa					
Isonção de Juros de Mora	IPTU	7.000,00	7.600,00	8.300,00	
TOTAL		7.000,00	7.600,00	8.300,00	

DEMONSTRATIVO VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2010

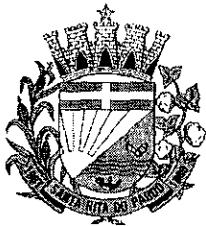
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00



2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO III
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 000/2009
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — 2.010

RISCOS FISCAIS 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PRVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	39.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.000,00
Condenações Judiciais	25.000,00		-
Epidemias na produção animal	75.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do	
Efeitos provocados pela crise mundial	100.000,00	cancelamento de dotação de despesas discricionárias	175.000,00
TOTAL	239.000,00		239.000,00



27

B-03 Portal

01 de Junho de 2.009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLDIRIANO PEIXOTI, 910 - BLD. CD A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 999/2009 DE 04 DE JUNHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa
Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas
atribuições legais faz saber que, a Câmara Municipal aprovou,
e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento às disposições
do art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinadas com as
contidas no Artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de
4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da propo-
sta orçamentária do Município de Santa Rita do Pardo para o
exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal
- anexo;
- II - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do
município e suas alterações.
- III - o conteúdo e forma da proposta orçamentária;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária
municipal;
- VI - o equilíbrio entre receita e despesa;
- VII - os critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - as disposições relativas às despesas com pessoal e en-
cargos sociais;
- IX - as disposições sobre precatórios judiciais;
- X - as diretrizes e limites para elaboração da proposta orça-

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade so-
cial, discriminando a receita e a despesa na forma definida
nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa,
referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa
Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o
inciso II deste artigo, incluindo os complementos referencia-
dos no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de
1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as
categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes,
discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art.
195 da Constituição Federal;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as
categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade
Social, isolada e conjuntamente por categorias econômicas e
origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguri-
dade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômi-
ca e origem dos recursos;
- V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade
fiscal, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64, e suas altera-
ções;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação
constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas altera-
ções;
- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo
de despesa e fonte de recursos;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, pro-
grama, e grupo de despesa;
- IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados,
nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvi-
mento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em
nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de
programação;
- XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do or-
çamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função
e programa;
- XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal

nais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, são
verificados semestralmente;

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com
recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas não disponi-
bilizadas no orçamento, correspondentes a recursos através
de convênios com a união ou estado, para área de saúde, edu-
cação e assistência social.

Art. 12. As dotações orçamentárias para atender às despesas
com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão
aos gastos necessários à divulgação de investimentos e ser-
viços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de
natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a
publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a
publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer aos
contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os se-
guintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na
lei orçamentária anual;

II - é vedado consignar na lei orçamentária projetos com a
mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária,
crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos,
fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da
Constituição Federal.

IV - é vedada a realização de despesa ou a assunção de obri-
gações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais,
ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de
despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de
dotação orçamentária.

V - não podem ser fixadas despesas sem que estejam defini-
das as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas
as unidades executoras.

VI - não podem ser incluídas despesas a títulos de investi-
mentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos
de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma
do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Cultura, à situação sócio-econômica e outras influentes que
possam contribuir para o bem-estar e ao desenvolvimento do
Município, conforme dispõe o art. 44 do Estatuto da Cidade,
o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. A proposta Orçamentária da Seguridade Social será
elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis
pela Saúde, e Assistência Social, de acordo com as metas
e prioridades desta Lei e Art. 24 da Lei Complementar n.º
101/2000.

Art. 21. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender
às normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, com-
plementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as
disposições da Constituição Federal.

§ 1º Também deverão ser seguidos pelos Poderes Executivo e
Legislativo do Município as emanações que fluem da Secreta-
ria do Tesouro Nacional, através de suas Portarias, Manuais,
Notas Explicativas, Resoluções e os demais instrumentos,
que nortearão a Contabilidade Pública Nacional, visando a
sua padronização,

§ 2º Tendo em vista que a Lei do Orçamento Anual também
apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fis-
cal e da seguridade social, a discriminação da despesa será
apresentada quanto a sua natureza por categoria econômica,
grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e
por unidade orçamentária, expressa por categoria de progra-
mação, indicando-se, para cada uma no seu menor nível de
detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despe-
sas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI. amortização da dívida.

Art. 22. O Órgão central de finanças encarregado do Plane-
jamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentá-
rias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de
despesas em determinadas unidades, em favor das demais
unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas
prioritárias, de maior concentração da necessidade de servi-
ços públicos.

Art. 23. Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos

X - as diretrizes e limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;

XI - as condições e exigências para transferências de recursos públicas às entidades públicas e privadas;

XII - as disposições gerais.

Parágrafo Único. Fazem parte desta lei o Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais, estabelecidos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º de Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 guardarão conformidade com aquelas definidas e a serem demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013 a ser elaborado, previstas para o exercício de 2010, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente, não se constituindo, no entanto como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - programa, instrumento de organização da ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração.

IV - operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito de veto, criadas e mantidas pelo poder público municipal se apresentarão na lei orçamentária de forma conjunta e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da lei nº 4.320/64.

Art. 9º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido Artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 10. A Lei de Orçamento deverá conter:

I - autorização legislativa para Suplementações Orçamentárias de programas que na sua execução apresentem insuficiência de dotação, com recursos de Anulação de Dotações Orçamentárias, Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro nos termos da Lei 4.320/64, art. 43, em consonância com o art. 110, da Lei Orgânica do Município;

II - autorização legislativa para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal; em consonância com o art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

III - adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

IV - reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no

de art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 14. Observadas as prioridades a que se referem o Art. 2º desta Lei, na Lei Orçamentária somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - estiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

III - estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 15. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se e somente se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão da lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2010, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro de 2009, e deverá conter:

I - mensagem;

II - projeto de lei do Orçamento;

III - tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios.

IV - especificação dos Programas Especiais de Trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificativa econô-

Art. 23. Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados por atos do Poder Executivo, no exercício de sua vigência.

Parágrafo único. Aplicam-se às Administrações indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais, assim como as prestações de contas, às demonstrações consolidadas do Município.

Art. 24. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 25. Os recursos orçamentários do Município e de seus fundos serão programados para atender, em ordem de prioridade aos gastos com pessoal e encargos, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartidas de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica, transferências de duodécimos devidos ao Poder Legislativo e, finalmente as despesas de capital.

Art. 26. Os recursos para compra a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade e de sua aplicação original.

Art. 27. Durante as festividades municipais, tais como: aniversário da cidade, festa do Santo Padroeiro do Município, carnaval, natal, festas juninas, e outras datas comemorativas relevantes, a Prefeitura Municipal poderá realizar, desde que haja autorização legislativa as seguintes despesas:

I - locação de equipamento de som, estruturas de palco e iluminação;

II - aquisição de material gráfico;

III - contratação de serviços de terceiros;

IV - contratação de artistas;

V - contratação de empresas especializadas na realização de eventos.

estê o grupo de Professores sob a forma de Abono Salarial no mesmo exercício da ocorrência, de forma a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 29. Nas operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de Dezembro de 2001, bem como nos Arts. 32 e 33 para a contratação, assim como os Arts. 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 30. Às operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21/12/2001, contidas a partir de seu art. 36, bem como as compreendidas no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 32. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo faz as seguintes opções:

I - a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal será efetuada no final de cada semestre;

II - divulgar semestralmente até 30 dias após o fechamento do semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54).

Art. 33. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do Art. 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escrituradas de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obriga-

ção, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 41. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2010 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 42. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes, na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário Municipal, a aplicação de suas rendas. Constituem então as receitas do Município; aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 47. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 48. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizadas.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetuadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:

de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - atendam aos dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, atendendo ao § 2º do Artigo 50 desta Lei;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 55. Fica autorizada, nos termos da Constituição Federal, Artigo 37, inciso X, a Revisão Anual das remunerações, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 56. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, do mesmo diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do Art. 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento de dívida mobiliária e as que visam à

damente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 35. A Pessoa Jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, Incentivos Fiscais ou Creditícios, conforme estabelece o art. 195 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelos órgãos competentes em cada situação ou seja, Tesouro Nacional, Estadual e Municipal e Sistema de Seguridade Social.

Art. 36. O Orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 77.

Art. 37. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 1D1/2DDO.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei 101/2DDD, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Arts. 15 e 16:

- I - assunção de Dívidas;
- II - o reconhecimento de Dívidas;
- III - a confissão de Dívidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2D1D contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 39. O Poder Executivo providenciará, afim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao cadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza - I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - dos Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;

VII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

VIII - das transferências destinadas ao Fundeb pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias;

X - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 43. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação, a variação do índice de preços, do crescimento econômico, as tendências de recursos para aquele ano ou serviços públicos necessários, e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício, acrescentado de qualquer outro fator relevante, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, atendendo às normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e à Lei Complementar 1D1/2DDD, à Constituição Federal de 1.988, e às Portarias Interministeriais do Tesouro Nacional.

§ 1º A restitutiva de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita, fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 432D/64, Art. 12 da Lei complementar Federal nº 101/2DDO e demais legislações super-venientes.

Art. 44. Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente na Casa Legislativa municipal.

§ 5º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no § 4º e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

§ 6º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste Artigo buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o Art. 45 da Lei Complementar nº 1D1/2DD1.

Art. 5D. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SDCIAIS

Art. 51. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei complementar nº 101 de D4 de maio de 2DDD, ou seja, o somatório por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, obrigando-se ao cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 2º, 19, 20 e 21, do mesmo

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 57. Fica autorizada a realização de serviços extraordinários e consequentemente o seu empenho e pagamento, desde que atendidos os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2DDO, sendo destinados ao estrito e relevante interesse público e somente quando for imprescindível a sua realização, sendo sua concessão de exclusiva competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas alçadas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 58. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Pública Consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 59. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2D10, conforme determina o Artigo 10D, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número da ação originária;
- II - o número do precatório;
- III - o tipo de causa julgada;
- IV - a data da autuação do precatório;
- V - o nome do beneficiário;
- VI - o valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste Artigo comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste Artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão executiva e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO X DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

II - ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza - I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - à reformulação no processo de lançamentos de créditos tributários e de cobrança do imposto Territorial Rural, através de Convênios com a Secretaria da Receita Federal, mudando o sistema de arrecadação, como incumbência da Prefeitura Municipal, se tomando receita própria do Município, visando ao aumento expressivo de seu volume.

VI - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VII - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em Leis;

VIII - à cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

IX - à modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;

X - à promoção de medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.

XI - à atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbana.
Art. 40. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou be-

nespesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto inicialmente aprovado. Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Poder Executivo adotará as medidas adequadas à, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder através de projetos de lei a serem enviados à Câmara Legislativa, os seguintes benefícios:

I - isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis construídos com valor a ser fixado na Lei Ordinária;

II - parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, em prazos e condições a serem fixados na Lei Ordinária.

III - isenção de multas e juros aos contribuintes inscritos em dívida ativa, que optarem pelo parcelamento, ou que quitarem os referidos débitos em espécie.

Art. 46. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16 da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que

extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, obrigando-se ao cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 2º, 19, 2D e 21, do mesmo diploma legal.

Art. 52. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 169 da C.F. e Arts 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

§ 1º A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência, considerando-se a Receita Corrente Líquida do mesmo período, que se trata do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 2D1 da Constituição Federal.

§ 2º Também serão consideradas como despesas de pessoal, os valores de contratos de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores municipais e levados à conta de "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º De acordo com os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, as despesas com pessoal ativo e Inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 53. Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou Órgão referido no Art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Art. 37 da constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei

CAPÍTULO X DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PRDPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 6D. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo com 30 dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da receita para 2D10, inclusive da receita corrente líquida e a respectiva metodologia de cálculo, dentro dos valores estabelecidos pelo Art. 29-A da Constituição Federal, relativos aos seus recursos financeiros, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Art.153, Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. Considerando que o exercício anterior citado, não estará encerrado quando da elaboração da Lei Orçamentária, considerar-se-á o exercício imediatamente anterior, no caso presente, de 2008.

Art. 61. Observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Legislativo encaminhará até 15 de Outubro de 2009, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 62. O valor do orçamento do Poder legislativo municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos II e III da Lei nº 4.320/64, observando o que dispõe o Parecer - C nº. DO/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Considerando que o valor atualizado, quando do cálculo efetivo sobre as Receitas do exercício anterior para efeito do Repasse do Duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo for maior que o valor fixado no Orçamento, este será majorado, de acordo com a diferença verificada, suplementando-se as dotações da Câmara Municipal e anulando-se as dotações da Prefeitura Municipal.

§ 2º Caso seja verificada a redução do valor efetivo do duodécimo em relação ao Orçamento fixado, este será reduzido realizando-se a operação inversa à ocorrência descrita no parágrafo anterior.

§ 3º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º

do art.29-A da Constituição Federal.

§ 4.º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder ao percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

§ 5.º O Legislativo municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores;

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo os seguintes relatórios:

I - balancetes mensais da Prefeitura Municipal e demais órgãos jurisdicionados mensalmente até o dia 20 do mês subsequente;

II - relatório resumido da execução orçamentária, bimestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação;

III - relatório de gestão fiscal, semestralmente até o dia 10 do mês subsequente à sua publicação.

Art. 64. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior e até o dia 28 de fevereiro, o Balanço Geral do Exercício anterior, para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53

cobre as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e obedecerá às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar 101/2000.

Art. 66. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes às Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo único. A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Art. 67. Poderá o Município de acordo com o estrito interesse público, visando a facilitar a vinda de repartições estaduais ou federais, que possam beneficiar diretamente à população do município, ceder funcionários, prédios municipais e outras vantagens a Órgãos públicos das Administrações Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo.

Art. 68. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades priva-

Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2010 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 69. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 70. Poderão ser autorizadas a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

resse Público, de acordo com a Lei nº 9.770/99.

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes coletivos sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais e o aperfeiçoamento salutar os praticantes do esporte do Município;

VII - rádios comunitárias com atendimento voltado para a população;

VIII - organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público nos termos permitidos pelo inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

i - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

ii - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação a de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

iii - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento

da Constituição Federal, a abrir créditos suplementares durante o exercício de 2010, que constará na Lei Orçamentária Anual, destinado ao reforço de dotações que se revelaram insuficientes para atender às suas finalidades.

Art. 74. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Atendendo ao Artigo 166 da Constituição Federal de 1.988, em seu § 3º, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incom-

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos se verificar que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 78. O Plano Plurianual de investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 79. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da constituição.

e 54 da Lei 101/2000.
Parágrafo único. Após a elaboração e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo obedecendo ao Art. 54 da L.R.F. a Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo uma cópia dos referidos demonstrativos.

**CAPÍTULO XI
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 65. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento das atividades determinadas.

Parágrafo único. Esta destinação de recursos que direta ou indiretamente,

das sem fins lucrativas, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - C.N.A.S.

II - sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da

II - cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programa ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Inte-

ta de metas a abjetivas para as quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 72. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 73. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V,

patíveis com o plano plurianual.
Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de quodécimos.

Art. 77. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul - MS, 04 de Junho de 2009.

ELEDIR BARCELDS DE SOUZA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 91B - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI MUNICIPAL Nº 999/2009
MEMÓRIA DE CÁLCULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2.010**

Na projeção dos cálculos relativos à execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram utilizadas as seguintes variáveis:

1 - VARIAÇÕES MACROECONÔMICAS REALIZADAS/PROJETADAS

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012
IPCA/IBGE (%)	4,50	6,00	4,50	4,00	3,80	4,00
Taxa de Crescimento (%)	4,25	4,28	4,58	4,37	4,41	4,45
PIB de MS (R\$ bilhões)	26.533,40	29.250,40	31.966,25	34.697,70	37.604,53	40.849,05

Fonte: SEMAC/CAES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

2 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2010
PARA ELABORAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

	131.963,82	143.248,13	155.240,79	168.636,51
RECEITAS MOBILIÁRIAS	131.963,82	143.248,13	155.240,79	168.636,51
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	178,00	189,95	205,87	223,83
RECEITAS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS HOSPITALARES	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS RADIOLÓGICOS E LABORATORIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS AMBULATORIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	178,00	189,95	205,87	223,83
SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS	175,00	109,95	109,95	109,95
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.748.797,15	20.348.013,28	22.033.420,18	23.956.409,72
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	17.879.251,65	19.407.033,70	21.032.954,99	22.847.888,67
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.818.995,55	8.487.026,17	9.198.062,72	9.991.783,58
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	5.473.064,97	5.946.759,97	6.438.478,84	6.994.053,01
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - F.P.M.	4.089.927,06	4.388.066,58	4.725.400,10	5.017.730,57
COTA-PARTE IMP. PROPRIEDADE RURAL - ITR	431.236,26	458.085,38	507.301,58	551.076,63
COTA-PARTE IPI EXPORTAÇÃO	31.998,84	34.730,97	37.840,73	40.968,75
COTA-PARTE CONTR. DOMÍNIO ECONÔMICO - C.I.D.E.	47.872,73	51.963,45	56.310,95	60.775,54
COTA-PARTE DO CEX - CONTR. ESFORÇO EXPORT.	95.051,45	103.173,60	111.817,48	121.486,21
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	254.142,18	275.858,63	296.970,07	324.768,16

2 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2010
PARA ELABORAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

NATUREZA DA RECEITA	R\$ 1.00						
	EXECUÇÃO 2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES	20.405.591,51		22.149.249,30		24.004.913,41		26.878.297,39
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.287.106,60		1.207.089,86		1.514.139,85		1.844.793,82
IMPOSTOS	1.138.891,29		1.235.883,52		1.335.428,27		1.456.005,76
Imposto sobre o patrimônio e a renda	749.827,42		781.811,04		846.444,14		919.483,81
IMPOSTO S/ PROP. PREC. TERRITORIAL URBANA IPTU	26.045,84	1,08545	38.442,36	1,08378	32.992,02	1,08629	35.839,77
IMPOSTO S/ A RENDA PROVENTOS QUALQUER NAT.	232.869,61		252.638,56		274.388,99		296.606,50
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	198.458,48	1,08545	215.416,78	1,08378	233.464,37	1,08629	253.810,01
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	35.211,33	1,08545	38.220,14	1,08378	41.422,22	1,08629	44.996,54
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS MOVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEL	457.811,77	1,08545	456.371,79	1,83378	538.564,73	1,08629	565.037,40
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE BENS MÓVEIS	419.063,87		454.872,86	1,83378	492.882,12		535.521,58
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	419.063,87	1,08545	454.872,86	1,08378	492.982,13	1,08629	535.521,58
TAXAS	148.515,31		181.285,94		174.711,78		168.787,66
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	8.545,87		7.185,60		7.790,25		6.384,71
EMOLUMENTOS CONSULARES	0,00	1,88545	0,00	1,08378	8,00	1,08629	8,00
TAXA PELA FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	8,68	1,08545	8,80	1,08378	8,00	1,08629	0,00
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EST. COM. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	6.449,20	1,08545	7.000,28	1,08378	7.588,77	1,88629	8.241,43
TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	8,00	1,08545	8,00	1,83378	0,00	1,08629	0,00
TAXA PARA EXERCÍCIO DE COM. EVENT. OU AMB.	96,47	1,08545	104,71	1,08378	113,49	1,08629	123,28
OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	8,00
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	141.969,84		154.188,95		167.811,62		181.422,95
TAXAS DE EXPEDIENTE	3.618,00	1,08545	4.144,28	1,08378	4.491,49	1,08629	4.879,06
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	2.782,81	1,08545	2.998,08	1,08378	3.249,90	1,08629	3.530,34
TAXAS DE CEMITÉRIOS	280,00	1,08545	303,93	1,08378	329,33	1,08629	357,81
OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	125.109,00	1,08545	146.654,06	1,08378	154.940,74	1,08629	172.635,74
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	9,00		9,00		9,88		8,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PPAV. E OBRAS COMPL.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,80	1,08629	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	8,88		9,00		8,88		8,88
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,88629	0,00
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	0,88		8,00		0,80		8,89
CONT. FI. CUSTEIO DO SERVIÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	1,08545	8,00	1,08378	0,00	1,08629	8,00
RECEITA PATRIMONIAL	121.967,82		143.240,12		155.240,79		168.836,51
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	8,88		0,00		9,00		8,00
ALUGUÉIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00

MUNICÍPIOS - F.P.M.

COTA-PARTE IMP. S/PROPRIEDADE RURAL - ITR	486.927,68	1,88545	528.906,59	1,08378	5725.408,10	1,08629	6.219.444,87
COTA-PARTE IPI EXPORTAÇÃO	31.996,64	1,08545	34.730,97	1,08378	37.540,73	1,08629	40.868,75
COTA-PARTE CONTR. ODMINIO ECONÔMICO - C.I.O.E.	47.872,73	1,08545	51.963,45	1,88378	58.318,95	1,08629	61.176,54
COTA-PARTE DO CEX - CONTR. ESFORÇO EXPORT.	95.051,45	1,08545	103.173,80	1,88378	111.817,48	1,08629	121.466,21
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	254.142,18		275.898,83		298.870,87		324.788,19
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - LC Nº 87/96	40.863,86	1,08545	44.136,52	1,88378	47.836,45	1,88629	51.964,25
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	213.478,38	1,08545	231.728,11	1,08378	251.133,82	1,88629	272.883,94
TRANSFERÊNCIAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	1.171.192,48		1.271.270,88		1.377.777,95		1.496.566,41
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXTRAÇÃO MINERAL	1.099.534,93	1,08545	1.193.490,18	1,08378	1.293.480,80	1,08629	1.405.085,26
FUNDO ESPECIAL DO PETROLÉO - FEP LEI Nº 752/98	71.657,55	1,08545	77.780,89	1,08378	84.297,15	1,88629	91.571,16
TRANSF. RECURSOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSE FUNDO A FUNDO	643.395,56		698.590,90		757.119,74		822.450,51
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO	157.635,42	1,08545	171.105,37	1,08378	185.440,57	1,08629	201.442,24
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	4.788,98	1,88545	5.111,36	1,88378	5.538,69	1,08678	6.017,60
AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	8,00	1,08629	0,00
PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS - PACS IAP-Incentivo AssisLamb. Hosp e Apoio Diag a Pop. Indígena	205.129,00	1,08545	222.657,27	1,08378	241.311,50	1,88629	262.134,27
Sistema integrado de Saúde das Fronteiras-Sis Fronteira	0,00	1,08545	0,00	1,88378	0,80	1,08629	0,00
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	0,00	1,08545	8,00	1,08378	0,80	1,08629	0,00
PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	8,00
PROGRAMA DE INCENTIVO A POPULAÇÃO INDÍGENA	8,00	1,08545	0,00	1,88378	8,88	1,88629	0,00
PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	12.000,00	1,08545	13.025,40	1,88378	14.116,67	1,88629	15.334,80
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - PPI-ECO	54.548,30	1,08545	58.318,00	1,08378	64.266,84	1,08629	88.836,32
RECURSOS DO SUS	164.896,29	1,88545	179.586,88	1,08378	193.982,16	1,08629	210.720,90
Med. Grupos de Hiper, Diabetes (HD 1.15)	44.448,07	1,08545	48.243,99	1,08378	52.285,97	1,08629	56.797,62
OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO	138,50		141,65		153,52		188,77
VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA	0,00	1,08545	8,00	1,88378	8,00	1,88629	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE (067) 3591-1125
 CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

FAECISIA-PRGRAMA COMBATE AO CANCER UTERINO	130,50	1,08545	141,65	1,98378	153,52	1,08629	166,77
VACINAÇÃO CONTRA POLIOMIELITE	0,00	1,08545	9,89	1,08378	0,00	1,08629	0,99
OUTROS PROGRAMAS FUNDO A FUNDO	0,00	1,08545	8,00	1,08378	0,00	1,88629	0,00
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO F.N.A.S.	88.167,31	1,88545	87.817,61	1,08378	94.307,94	1,88629	102.445,77
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO F.N.D.E.	196.713,15	1,88545	213.522,29	1,08378	231.411,19	1,88629	251.379,66
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	18.068.356,18		18.928.813,53		11.834.892,26		12.856.125,12
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	7.342.266,88		7.969.663,56		6.637.361,98		9.382.679,94
COTA PARTE DO ICMS	7.262.818,34	1,88545	7.882.549,12	1,88378	8.542.948,08	1,08629	9.280.128,17
COTA PARTE DO IPVA	88.256,52	1,08545	87.114,44	1,88378	94.412,89	1,08629	102.859,78
COTA-PARTE FUNDO PETROBRAS	8,88	1,98545	9,00	1,08378	0,00	1,88629	0,00
COTA-PARTE INTERVENÇÃO S/DOMINIO ECON. - CIDE	8,08	1,08545	0,08	1,88378	8,08	1,88629	0,80
TRANSFERÊNCIA REC. S.U.S. FUNDO A FUNDO	581,74	1,88545	631,45	1,88378	684,35	1,88629	743,41
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	314.872,11		349.909,57		369.478,98		481.352,83
TRANSFERÊNCIAS TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL	0,00	1,08545	0,00	1,88378	0,00	1,08629	0,00
TRANSF. DE REC. ESTADO PI PRDG ASSIST. SOCIAL	0,00	1,08545	0,00	1,08378	8,08	1,88629	0,00
TRANSF. RECURSOS FUNDERSUL LINEAR	314.072,11	1,08545	340.909,57	1,08378	369.478,98	1,88629	481.352,83
TRANSF. RECURSOS FUNDERSUL ICMS	0,80	1,08545	0,00	1,08378	0,80	1,08629	0,80
TRANSF. DOS MUNICÍPIOS	0,88	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	8,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	2.403.435,39		2.608.988,94		2.827.374,98		3.871.348,14
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	2.403.435,39	1,08545	2.608.808,94	1,08378	2.827.374,98	1,08629	3.871.348,14
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNÍOS	867.455,50		941.579,57		1.828.465,11		1.188.521,04
TRANSF. CONVÊNÍOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	581.155,50		638.815,24		683.664,94		742.658,39
TRANSF. CONVÊNÍOS DIVERSOS	581.155,50	1,08545	630.815,24	1,08378	683.664,94	1,08629	742.658,39
TRANSF. CONV. ESTADOS, D.F. E SUAS ENTIDADES	286.308,88		318.764,34		338.888,17		365.962,66
OUTRAS TRANSF. CONVENIOS DO ESTADO	288.380,00	1,88545	318.784,34	1,88378	338.800,17	1,08629	365.962,66
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	239.638,94		260.116,99		281.908,61		306.234,51
MULTAS E JUROS DE MDRA	8.254,77		8.960,14		9.718,82		10.548,77
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.440,17		1.583,23		1.694,20		1.840,39
MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	335,62	1,08545	364,30	1,08378	394,62	1,88629	428,89
MULTAS E JUROS DE MORA DO I.T.B.I.	443,85	1,88545	481,78	1,08378	522,14	1,88629	587,20
MULTAS E JUROS DE MORA DO I.S.S.Q.N.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	8,00
MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	660,70	1,08545	717,16	1,08378	777,24	1,08629	844,31
MULTAS JUROS MDRA, DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	8.814,80		7.396,81		8.816,82		8.788,37

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS-2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2010

LRP, art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

RECEITAS	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO
ESPECÍFICA	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE
0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000
Receita Total	21.555.976,57	20.728.804,39	8,082	23.381.827,91	22.506.577,94	0,062	25.377.720,04	24.401.853,88	8,062
Receitas Não-Financeiras (I)	21.412.836,44	20.589.073,50	8,062	23.206.587,12	22.357.020,35	8,062	25.209.083,52	24.239.509,38	8,062
Despesa Total	21.555.878,57	20.726.804,39	0,062	23.361.827,91	22.506.577,94	8,062	25.377.720,04	24.401.853,88	8,062
Despesas Não-Financeiras (II)	21.400.925,96	20.577.813,43	8,062	23.193.895,54	22.344.793,39	8,062	25.195.296,79	24.226.246,91	8,062
Resultado Primário (I - II)	11.718,48	11.260,87	8,000	12.651,58	12.228,95	8,000	13.786,73	13.258,48	8,000
Resultado Nominal	-120.523,16	-115.887,64	0,000	-10.000,08	-9.633,91	0,808	-100.000,00	-96.153,85	8,000
Dívida Pública Consolidada	1.490.000,00	1.432.892,31	9,004	1.550.000,00	1.493.258,26	0,004	1.600.000,00	1.538.481,54	0,004
Dívida Consolidada Líquida	510.000,00	490.384,62	0,001	600.808,00	481.895,57	8,081	608.000,00	304.815,38	8,001

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2.010

PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. RITA DO PARDO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2010

LRP, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

RECEITAS	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO	PLANO
ESPECÍFICA	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE
0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000
Receita Total	11.014.000,00	0,0052	18.937.854,03	0,07%	7.623.654,03		71,94
Receitas Não-Financeiras (I)	11.014.000,00	0,0052	18.937.854,03	0,07%	7.623.654,03		70,74

MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	860,70	1,08545	717,16	1,08378	777,24	1,08629	844,31
MULTAS JUROSE MORA DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	6.614,60		7.396,91		8.016,62		8.708,27
MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DO I.P.T.U.	5.072,05	1,08545	5.505,46	1,08378	5.966,70	1,08629	6.461,57
MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DO I.T.B.I.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	1.742,55	1,08545	1.891,45	1,08378	2.049,92	1,08629	2.228,80
INDENIZACOES E RESTITUICOES	137.696,51		148.462,68		161.984,66		175.962,32
INDENIZACOES	0,00	1,88545	8,00	1,08378	0,00	1,08628	0,00
RESTITUICOES	137.696,51	1,08545	148.462,68	1,08378	161.984,66	1,08629	175.962,32
RECEITA DA DIVIDA ATIVA	15.234,31		16.538,88		17.921,47		19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	15.234,31		16.536,46		17.921,47		19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO IPTU	15.234,31	1,88545	16.536,08	1,08378	17.921,47	1,08629	19.467,92
RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	0,80	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
RECEITAS DIVERSAS	78.453,35		85.157,19		92.291,66		100.255,51
OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	78.453,35	1,08545	85.157,19	1,88378	92.291,66	1,08629	100.255,51

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLDGO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

RECEITAS DE CAPITAL	725.371,90		1.787.354,93		1.937.099,52		2.104.251,84
OPERACOES DE CREDITO	0,00		0,00		0,00		0,00
OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	0,80		0,09		0,00		0,00
OPERACOES DE CREDITO INTERNAS CONTRATUAIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
ALIENACAO DE BENS	8,88		8,00		0,88		0,00
ALIENACAO DE BENS MOVEIS	8,88		8,00		0,88		0,80
ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	0,80		0,00		0,80		8,08
ALIENACAO DE BENS MOVEIS	0,00	1,88545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	725.371,90		1.787.354,93		1.937.099,52		2.104.251,84
OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	58.021,90	1,08545	82.979,87	1,08378	69.258,32	1,08629	74.146,16
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	667.358,00		1.724.375,06		1.868.843,28		2.030.105,68
TRANSF. CONVENIOS DA UNIAO E SUAS ENTIDADES	515.358,00		1.559.366,56		1.838.832,87		1.835.884,94
TRANSF. DE CONVENIO DIVERSOS	515.350,00	1,08545	1.559.368,86	1,08378	1.590.032,07	1,08629	1.835.884,94
TRANSF. CONV. ESTADOS, D.F. SUAS ENTIDADES	152.000,00		184.988,40		178.811,13		194.248,74
TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DIVERSOS	152.000,00	1,08545	164.988,48	1,08378	178.811,13	1,88629	194.248,74
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,88		8,08		0,00		8,08
OUTRAS RECEITAS	0,00	1,08545	8,00	1,08378	0,00	1,08629	0,88
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.193.309,38		2.368.727,67		2.568.185,83		2.802.829,28
DEDUÇÕES RECEITA PARA FORMACAO DO FUNDEF	918.983,50		997.510,64		1.081.092,08		1.174.386,85
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMACAO DA FUNDEF-F.P.M.	954.423,35	1,08545	927.433,83	1,08378	1.005.134,23	1,08629	1.091.867,26
DEDUÇÃO REC. P/ FORMACAO DA FUNDEF-TR	57.106,87	1,08545	61.986,33	1,08378	67.179,54	1,88629	72.978,46
DEDUÇÃO REC. P/ FORM. FUNDEF-ICMS LC 87/97	7.463,59	1,08545	9.090,49	1,08378	8.768,31	1,08629	9.524,93
DEDUÇÕES REC. PARA FORMACAO DO FUNDEF	1.274.325,96		1.383.217,83		1.499.102,95		1.628.460,54
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMACAO FUNDEF-ICMS EXP.	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMACAO FUNDEF-ICMS	1.274.325,99	1,08545	1.383.217,03	1,08378	1.499.102,95	1,08629	1.628.460,54
DEDUÇÃO REC. PARA A FORMACAO FUNDEF-IPVA	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00
DEDUÇÃO DE TRANSF PARA OS FUNDOS	0,00	1,08545	0,00	1,08378	0,00	1,08629	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLDGO A
FONE (067) 3591-1125

Receita Total	11.014.000,00	0,0052	18.937.654,03	0,07%	7.823.654,03		71,94
Receita Não-Financeira (I)	11.014.000,00	0,0052	18.985.690,21	8,07%	7.791.690,21		70,74
Despesa Total	11.014.000,00	0,0049	19.262.429,98	0,07%	8.248.429,98		74,89
Despesa Não-Financeira (II)	10.914.000,00	0,0049	19.119.677,57	0,07%	8.205.877,57		75,18
Resultado Primário (I-II)	180.000,80	0,0003	(313.987,38)	0,00%	(413.987,38)		(413,99)
Resultado Nominal	10.000,00	0	(115.997,64)	0,00%	(125.887,64)		(1.258,68)
Divida Pública Consolidada	552.088,00	0,0015	431.379,60	0,80%	(120.621,40)		(21,85)
Divida Consolidada Líquida	642.000,00	0,0014	(1.365.798,66)	-0,01%	(1.907.798,66)		(351,99)

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

Receita Total	18.981.000,00	11.814.000,00	2,00%	11.468.900,00	4,90%	21.555.826,57	88,18%	23.361.607,61	8,36%	25.377.720,04	8,63%
Receitas Não-Financeiras (I)	10.591.900,99	11.814.000,00	3,99%	11.455.000,68	4,00%	21.412.836,44	86,93%	23.208.567,12	6,36%	25.209.663,52	8,63%
Despesa Total	18.591.900,99	11.814.000,00	3,99%	11.455.000,69	4,68%	21.556.878,57	86,18%	23.361.607,61	8,38%	25.377.720,04	8,63%
Despesas Não-Financeiras (II)	10.410.000,00	10.514.000,00	-4,84%	11.405.900,00	4,50%	21.400.925,98	87,65%	23.190.896,54	8,33%	25.105.296,79	8,63%
Resultado Primário (I-II)	121.000,00	193.000,00	-17,36%	96.900,86	-50,00%	31.710,48	-78,59%	12.981,58	-8,08%	13.766,73	8,63%
Resultado Nominal	17.000,00	10.000,00	-41,18%	5.069,00	-50,00%	(120.923,15)	-2510,46%	(10.000,00)	-61,76%	(169.000,00)	-1000,00%
Divida Pública Consolidada	590.000,00	552.000,00	-6,83%	524.000,00	-5,07%	1.498.000,00	184,25%	1.550.000,00	4,03%	1.800.000,00	2,23%
Divida Consolidada Líquida	583.000,00	542.000,00	-7,37%	519.000,00	-4,24%	910.000,00	74,23%	900.000,00	-1,09%	890.000,00	-10,00%

Receita Total	10.134.920,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05%	20.726.804,39	184,48%	22.571.814,40	8,90	24.510.536,27	8,88
Receitas Não-Financeiras (I)	10.134.920,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,05	20.589.075,50	183,10%	22.421.223,30	8,96	24.356.802,44	8,90
Despesa Total	10.134.920,23	10.132.474,70	-0,02%	10.137.168,14	0,85	20.734.904,30	104,46%	22.571.814,40	8,90	24.510.536,27	8,83
Despesas Não-Financeiras (II)	9.961.722,49	10.040.478,30	0,79%	10.062.920,35	0,52	20.577.913,43	103,65%	22.409.990,91	8,90	24.343.261,52	8,69
Resultado Primário (I-II)	115.769,47	91.966,32	-20,55%	44.247,79	(51,90)	11.260,07	-74,55%	12.262,38	3,93	13.320,52	8,63
Resultado Nominal	16.267,04	9.196,83	-43,65%	4.424,76	(51,90)	(115.887,04)	-2718,96%	-9.981,04	(91,68)	-96.818,30	-900,00%
Divida Pública Consolidada	555.022,32	507.810,89	-9,50%	463.710,81	(6,60)	1.432.892,31	200,96%	1.497.984,54	4,53	1.545.883,72	3,23
Divida Consolidada Líquida	538.755,89	486.820,99	-9,45%	458.792,04	(7,90)	1.499.384,62	6,77%	1.497.984,54	(0,01)	1.545.883,72	100,00%

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

LRP, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.054.000,00	8.054.000,00	8.054.000,00	8.054.000,00
PATRIMÔNIO CAPITAL	8.054.000,00	8.054.000,00	8.054.000,00	8.054.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

3. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2010

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2010

R\$ 1,00

NATUREZA DA DESPESA	EXERCÍCIO 2008		EXERCÍCIO 2007		EXERCÍCIO 2006	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
DESPESAS CORRENTES (I)	16.663.882,42		17.735.283,12		19.221.145,14	
Pessoal e Encargos Sociais	8.738.795,92	1,88545	9.485.482,50	1,88378	16.298.179,23	1,88629
Juros e Encargos da Dívida	39.964,17	1,88545	43.379,11	1,88378	47.013,41	1,88629
Outras Despesas Correntes	7.885.122,33	1,88545	8.206.421,51	1,88378	8.893.952,50	1,88629
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.598.547,58		3.820.593,45		-4.140.882,77	
Investimentos	2.495.759,32	1,88545	3.709.621,95	1,88378	4.619.763,91	1,88629
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	102.788,24	1,88545	111.571,58	1,88378	120.918,99	1,88629
TOTAL	19.262.429,99		21.555.876,57		15.080.262,37	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO RESULTADO NÔMINAL

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2008		EXERCÍCIO 2007		EXERCÍCIO 2006	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	431.379,68		1.422.729,55		1.453.608,88	
DEDUÇÕES (II)	1.797.177,26		758.043,16		822.476,85	
ATIVO DISPONÍVEL	2.047.300,95		1.131.688,18		1.227.872,91	
HAVERES FINANCEIRAS	8,88		8,88		8,88	
(O) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	258.123,68		373.536,92		485.366,88	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-1.359.798,86		664.688,38		830.923,15	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	8,00		8,00		8,00	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	8,00		8,00		8,00	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-1.359.798,86		664.688,38		830.923,15	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	8.051.902,13		8.434.000,00		8.238.000,00	
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	8.051.902,13	100,00	8.434.000,00	100,00	8.238.000,00	100,00
TOTAL	8.051.902,13	100,00	8.434.000,00	100,00	8.238.000,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

ANEXO III

**LEI MUNICIPAL Nº 999/2009
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010**

RISCOS FISCAIS 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

RRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	39.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.000,00
Candeações Judiciais	25.000,00		
Epidemias na produção animal	75.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do	
Efeitos provocados pela crise mundial	100.000,00	cancelamento de dotação de despesas discriminárias	175.000,00
TOTAL	239.000,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE (067) 3591-1125
 CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso III R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	58.000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	58.000,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	58.000,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	58.000,00	0,00
Investimentos	0,00	58.000,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	58.000,00	0,00

SALDO FINANCEIRO			
	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso V R\$ 1,00

RENÚNCIA DE RECEITA				
Proprietário de Imóveis				Egresso de Receitas da Dívida Ativa
Parcelamento da Dívida Ativa				
Isenção de Juros de Mdra	IPTU	7.000,00	7.600,00	8.300,00
TOTAL		7.000,00	7.600,00	8.300,00

DEMONSTRATIVO VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso V R\$ milhares

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE (067) 3591-1125
 CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE (067) 3591-1125
 CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
 FONE (067) 3591-1125
 CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2009
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2009

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua Projeira Substituta do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 024/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mecânica com reposição de peças para conserto de veículos e máquinas da Municipalidade. Data de Abertura: 23/06/2009 (terça-feira) às 9:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1130, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).
Santa Rita do Pardo-MS, 01 de junho de 2009.

ADRIANA CECILIO CARVALHO
"PROJEIRA SUBSTITUTA"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2009
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2009

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua Projeira Substituta do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 022/2009, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo Pick-up, cabine dupla, com 4 portas, zero km, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2009, motor Turbo Intercooler de no mínimo 3.0 L com no mínimo 15 válvulas, combustível à diesel, com potência mínima de 163 cv, tração 4x4 com acionamento efetuado através de alavanca no assento, capacidade do tanque de combustível de no mínimo 80 litros, injeção eletrônica, direção hidráulica, transmissão automática, rodas em liga leve no mínimo ano 16, capacidade de carga da capanha de no mínimo 1.000 Kg, grade do radiador cromada e para choque dianteiro pintadas na cor do veículo, para barras dianteira e traseira, vidros verdes, para brisa degradada, vidro traseiro com desembragador, bancos em couro, banco de motorista com regulagem de altura, tomada de corrente 12V no painel, Ar Condicionado, banco traseiro rebatível, coluna de direção com regulagem em altura, alarmado interno de abertura da tampa do tanque de combustível, desembragador do vidro traseiro, computador de bordo, piloto automático, hodômetro parcial, rádio AM/FM além toca fitas, CD Player com capacidade para 6 discos e MP3, relógio digital, vidros elétricos nas 4 portas, trava elétrica das portas, Air bag duplo, Freios ABS nas 4 rodas, apêso de cabeça dianteiros e traseiros com regulagem de altura, trava de proteção nas portas, cintos de segurança dianteiros de 3 pontos com regulagem de altura, cintos de segurança traseiros e central, trava de segurança nas portas traseiras, Brake light na tampa traseira. Data de Abertura: 19/06/2009 (Sexta-Feira) às 09:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1130, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).
Santa Rita do Pardo-MS, 01 de junho de 2009.

ADRIANA CECILIO CARVALHO
"PROJEIRA SUBSTITUTA"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2009
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2009

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua Projeira Substituta do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 027/2009, cujo objeto é aquisição de Medicamentos e Materiais de Consumo, para atender o Fundo Municipal de Saúde - FMS, Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul. Data de Abertura: 30/06/2009 (Terça-Feira) às 9:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1130, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).
Santa Rita do Pardo-MS, 01 de junho de 2009.

ADRIANA CECILIO CARVALHO
"PROJEIRA SUBSTITUTA"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2009
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2009

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua Projeira Substituta do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 025/2009, cujo objeto é aquisição de materiais didático-pedagógicos para manutenção das Escolas Municipais do Ensino Fundamental e Educação Infantil. Data de Abertura: 24/06/2009 (Quarta-Feira) às 09:30 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1130, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).
Santa Rita do Pardo-MS, 01 de junho de 2009.

ADRIANA CECILIO CARVALHO
"PROJEIRA SUBSTITUTA"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2009
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2009

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua Projeira Substituta do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 026/2009, cujo objeto é a aquisição de materiais de informática, para diversos setores da Municipalidade. Data de Abertura: 26/06/2009 (Sexta-Feira) às 09:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1130, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).
Santa Rita do Pardo-MS, 01 de junho de 2009.

ADRIANA CECILIO CARVALHO
"PROJEIRA SUBSTITUTA"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2009
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2009

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua Projeira Substituta do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 023/2009, cujo objeto é a aquisição de material expediente para uso em diversos setores da Administração Pública Municipal. Data de Abertura: 22/06/2009 (Segunda-Feira) às 09:30 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1130, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).
Santa Rita do Pardo-MS, 01 de junho de 2009.

ADRIANA CECILIO CARVALHO
"PROJEIRA SUBSTITUTA"

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA PARA DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E FUNDADAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA ASSENTAMENTO MUTUM - ACCAM.

CLOVIS PEREIRA GARCIA, presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO MUTUM, assentado da Associação de discussão, deliberação e fundação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA ASSENTAMENTO MUTUM - ACCAM sociedade civil a ser constituída sem fins lucrativos, para a finalidade de radiodifusão comunitária no Assentamento Mutum, de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, ficando convocados todos os interessados para a assembleia de discussão, deliberação e fundação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA ASSENTAMENTO MUTUM, bem como eleição e posse da presidência e diretoria, para a finalidade da radiodifusão comunitária que informe, e ser executada no Assentamento Mutum neste Município de Santa Rita do Pardo - MS, cuja assembleia irá se realizar no dia 08/06/2009 de junho de 2009, das 13:00 horas às 20:00 horas (horário oficial do Estado), no lote 43, de Assentamento Mutum, Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, sendo esta a ordem do dia, sem prejuízo de outras serem postas em discussão, deliberação, votação e aprovação.

Assentamento Mutum, Santa Rita do Pardo - MS, 01 de Junho de 2009.

CLOVIS PEREIRA GARCIA
Convocante

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO MUTUM

CNPJ/MF 01.866.245/0001-30

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO, ALTERAÇÃO DE SEU ENDEREÇO, ALTERAÇÃO DE SEDE DE MUNICÍPIO, E BEMAIS QUESTÕES DE INTERESSE DA ENTIDADE

Nas termos do ESTATUTO da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO MUTUM, ficam os associados convocados para a assembleia geral extraordinária para discussão, votação e eventual consequente alteração SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO, bem como ALTERAÇÃO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO, ALTERAÇÃO DE SEU ENDEREÇO, ALTERAÇÃO DE SEDE DE MUNICÍPIO, E BEMAIS QUESTÕES DE INTERESSE DA ENTIDADE, a se realizar no dia 08/06/2009 de Junho de 2009, das 13:00 horas às 20:00 horas (horário oficial do Estado), no lote 43, do Assentamento Mutum, Estado de Mato Grosso do Sul, sendo esta a ordem de dia, sem prejuízo de outras a serem postas em discussão e deliberação, votação e aprovação.

Assentamento Mutum - MS, 01 de Junho de 2009.

CLOVIS PEREIRA GARCIA
Presidente